



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**LÍDIA PINTO CÂMARA**

**ALÉM DAS GRADES: UMA ANÁLISE SOBRE ALGUNS IMPACTOS DA PRISÃO  
NA FAMÍLIA DA PESSOA PRESA**

**FORTALEZA**

**2023**

LÍDIA PINTO CÂMARA

**ALÉM DAS GRADES: UMA ANÁLISE SOBRE ALGUNS IMPACTOS DA PRISÃO  
NA FAMÍLIA DA PESSOA PRESA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Ferreira  
Rodrigues Pereira

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- C173a Câmara, Lídia.  
ALÉM DAS GRADES: UMA ANÁLISE SOBRE ALGUNS IMPACTOS DA PRISÃO NA FAMÍLIA  
DA PESSOA PRESA / Lídia Câmara. – 2023.  
60 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2023.  
Orientação: Prof. Dr. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira .
1. Prisão. 2. Família. 3. Intranscendência das Penas. 4. Pessoa Presa . 5. Impactos. I. Título.  
CDD 340
-

LÍDIA PINTO CÂMARA

**ALÉM DAS GRADES: UMA ANÁLISE SOBRE ALGUNS IMPACTOS DA PRISÃO  
NA FAMÍLIA DA PESSOA PRESA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 06/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Marcio Ferreira Rodrigues Pereira (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Homero Bezerra Ribeiro  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Lara Cruz de Almeida  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, por todo exemplo de força e  
determinação.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, dedico um agradecimento especial "in memoriam" ao meu amado pai. Sua presença, mesmo ausente fisicamente, é uma fonte constante de inspiração. Seu legado de amor, sabedoria e apoio moldou quem sou, e este trabalho é dedicado à sua memória, como uma expressão de eterna gratidão. Foi o primeiro a celebrar meu ingresso na Universidade Federal do Ceará, assim como vibrou tantas outras conquistas minhas como se fossem suas e sei que ele estaria orgulhoso deste momento, pois sinto sua presença a cada instante.

À minha mãe Laurení Pinto Brasil Câmara, e minha irmã Hermannia Pinto Sagratzki, expresso minha eterna gratidão pela confiança e apoio inabaláveis, sempre me motivando a não desistir de meus sonhos.

Ao meu namorado, LÊNIN Henrique Florintino, por sempre estar do meu lado e me presenteando com seu constante incentivo e carinho. Sou imensamente grata por compartilhar e realizar todos meus sonhos ao seu lado.

À meu orientador, Prof. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira, minha sincera gratidão por por toda a troca de conhecimento ao longo deste trabalho, sua orientação foi essencial para a concretização deste sonho e sua paciência, tranquilidade e palavras de incentivo foram fontes inesgotáveis de inspiração. Muito obrigada!

À Universidade Federal do Ceará (UFC), expresso minha gratidão aos dirigentes, funcionários e professores dedicados. Com zelo e dedicação extrema, contribuíram significativamente para meu desenvolvimento intelectual e profissional. Cada um de vocês é parte fundamental deste trajeto, e sou imensamente grata por isso.

Aos meus amigos, que sempre torcem pelas minhas vitórias, vibram comigo a cada conquista e sempre estão perto quando preciso de amparo. Dentre os quais cito: Andreza Brasil, João Aluísio, Isabella Karízia e Marylia Tavares.

Por fim, mas não menos importante, aos queridos colegas de turma, agradeço as trocas de saberes, os aprendizados compartilhados e as boas conversas foram elementos fundamentais

para enriquecer nossa jornada acadêmica. A vida é a arte do encontro, e eu sou muito grata por ter encontrado amigos incríveis durante a minha jornada.

*Quando aceitarmos que o verdadeiro amor é fundamentado em reconhecimento e aceitação, que o amor combina com cuidado, responsabilidade, comprometimento e conhecimento, entenderemos que não pode haver amor sem justiça. (HOOKS, 2019, p. 150).*

## RESUMO

A despeito da existência do princípio constitucional da intranscendência das penas, verifica-se uma notável disparidade entre a teoria legal e a prática do sistema penal brasileiro. Esta investigação se debruça sobre os efeitos da pena de prisão na família da pessoa detida, concentrando-se na identificação dos indivíduos impactados pela privação de liberdade e explorando os reflexos do encarceramento tanto no âmbito prisional quanto em seus desdobramentos extramuros. A abordagem abrange a origem da pena de prisão, os objetivos habitualmente associados à punição, assim como os efeitos nos filhos das pessoas presas e nos companheiros e cônjuges, englobando aspectos sensíveis como revista íntima, visitas e outros temas correlatos. Com o propósito de documentar os desafios enfrentados pela unidade familiar da pessoa presa, o presente trabalho empregou a metodologia de pesquisa bibliográfica, baseada em textos e artigos da doutrina jurídico-penal e criminologia. A análise crítica dessas fontes busca lançar luz sobre a investigação dos efeitos da pena de prisão na unidade familiar, destacando as complexidades dessa dinâmica e evidenciando as lacunas entre o arcabouço teórico legal e sua efetiva aplicação no sistema penal brasileiro.

**Palavras-chave:** Prisão; Família; Intranscendência das Penas; Pessoa Presa; Impactos;

## **ABSTRACT**

Despite the existence of the constitutional principle of the transcendence of penalties, a notable disparity between legal theory and the practice of the Brazilian penal system is evident. This investigation delves into the effects of imprisonment on the family of the detained person, focusing on identifying individuals impacted by the deprivation of liberty and exploring the repercussions of incarceration both within the prison system and beyond its walls. The approach encompasses the origin of imprisonment, the objectives commonly associated with punishment, as well as the effects on the children of those imprisoned and on their partners and spouses, including sensitive aspects such as strip searches, visits, and other related topics. With the purpose of documenting the challenges faced by the family unit of the person imprisoned, this work employed the methodology of bibliographic research, based on texts and articles from legal and criminological doctrine. The critical analysis of these sources seeks to shed light on the investigation of the effects of imprisonment on the family unit, highlighting the complexities of this dynamic and emphasizing the gaps between the theoretical legal framework and its effective application in the Brazilian penal system.

**Keywords:** Imprisonment; Family; Transcendence of Penalties; Incarcerated Person; Impact;

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ADPF** - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**CPP** - Código de Processo Penal

**DEPEN** - Departamento Penitenciário Nacional

**ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente

**HC** - Habeas Corpus

**LEP** - Lei de Execução Penal

**SENAPPEN** - Secretaria Nacional de Políticas Penais

**STF** - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 MAZELAS DO CÁRCERE .....	16
2.1 Origens da Pena de Prisão .....	17
2.1.1 Contexto Europeu.....	17
2.1.2 Contexto Brasileiro.....	21
2.2 Objetivos Tradicionalmente Declarados para a Pena de Prisão .....	24
2.3 Mazelas do Cárcere e Cenário Atual no Brasil.....	27
3 IMPACTOS DA PRISÃO NOS FILHOS DAS PESSOAS PRESAS.....	32
3.1 Princípio da intranscendência.....	34
3.2 Impactos da pena de prisão nos filhos da pessoa presa .....	36
4 IMPACTOS DA PRISÃO NOS COMPANHEIROS E CÔNJUGES DAS PESSOAS PRESAS .....	45
4.1 Revista íntima .....	45
4.2 Visitas .....	48
4.2.1 Visita íntima.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLV, estabelece o princípio da intranscendência das penas, determinando que a punição não ultrapassará a pessoa do condenado. No entanto, a realidade vivenciada no sistema penal brasileiro desafia essa premissa, revelando uma desconexão entre a teoria legal e a prática observada. Este estudo mergulha nos efeitos da pena de prisão na família da pessoa detida, desvendando a complexidade desse fenômeno e explorando seus reflexos tanto no ambiente prisional quanto em seus desdobramentos extramuros.

A instituição prisional, para além da privação de liberdade, enfrenta desafios multifacetados que comprometem não apenas os apenados, mas também seus familiares. A falta de estrutura física adequada e condições salubres nos presídios contribui para a degradação do ambiente carcerário, impactando diretamente a vida dos detentos e, por extensão, de seus entes queridos. Tal cenário desafia o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos assegurados pela Constituição, evidenciando o desrespeito aos direitos fundamentais dos detentos e a precariedade das instalações prisionais.

Nesse contexto, o impacto da prisão estende-se para a esfera familiar, desencadeando um ciclo de desafios. O rompimento forçado dos laços familiares, causado pela separação imposta pela prisão, tem repercussões psicológicas profundas nos familiares. A fragilização desses vínculos, associada à estigmatização social que frequentemente recai sobre os parentes de detentos, cria um ambiente propício para a desintegração familiar.

Ao abordar as diversas facetas da prisão e seus impactos, este estudo visa não apenas documentar os desafios enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, mas também apontar caminhos para a construção de uma abordagem mais humanizada e eficaz na busca pela preservação dos laços familiares em meio a essa complexa realidade.

Ao longo deste trabalho, adotou-se um conceito ampliado de família, reconhecendo que as relações familiares transcendem os laços sanguíneos, abrangendo relações afetivas e escolhidas. Além disso, manteve-se uma atenta consideração à questão de gênero, reconhecendo a importância crucial dessa dimensão em nosso tema. Entendemos que as

experiências e os impactos da prisão na família podem ser diferenciados com base no gênero, e, portanto, buscamos uma análise sensível a essas nuances.

É relevante destacar que, durante a análise dos impactos na estrutura familiar, não foi realizada uma distinção estrita entre presos definitivos e presos provisórios. Embora a consciência da existência de grupos distintos seja reconhecida, a investigação indicou que os efeitos na família são percebidos de maneira similar, se não idêntica, independentemente do status legal do detento. Essa abordagem integrada proporciona uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados pela unidade familiar diante das consequências da pena de prisão.

A análise elaborada neste estudo abrange três aspectos fundamentais, delineados em capítulos distintos que proporcionam uma compreensão abrangente dos efeitos da pena de prisão sob diferentes perspectivas. No primeiro capítulo, realiza-se uma abordagem ampla sobre o sistema carcerário, explorando as origens da pena de prisão, seus objetivos declarados e as críticas frequentemente direcionadas à sua aplicação. Esse enfoque inicial busca estabelecer um panorama abrangente do contexto prisional, contextualizando as bases e fundamentos que sustentam a prática punitiva.

O segundo capítulo concentra-se nos impactos da prisão sobre os filhos da pessoa presa. Esta seção específica tem como propósito aprofundar a compreensão dos efeitos psicológicos, emocionais e sociais que recaem sobre os filhos de detentos. Examina-se a dinâmica familiar diante do encarceramento parental, considerando a vulnerabilidade e as peculiaridades dessa população específica.

Por fim, o terceiro capítulo propõe uma reflexão mais detalhada sobre os impactos da prisão nos companheiros e cônjuges das pessoas presas. Ao explorar essa dimensão, o estudo busca compreender como o encarceramento afeta os relacionamentos afetivos e conjugais, considerando aspectos como a estigmatização social, as dificuldades enfrentadas durante visitas prisionais e a reconstrução dos laços familiares após a liberação do detento.

A metodologia empregada neste estudo envolveu a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental. A metodologia descrita, baseia-se no método qualitativo e, nesse contexto, a análise crítica de fontes bibliográficas e dados governamentais permitiu uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados pelas famílias diante da pena de prisão. Ao

refletir sobre a estrutura e o sistema prisional, proporcionou-se uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados pelas famílias que experienciam a pena de prisão de um de seus membros, reconhecendo o papel central desempenhado pela família nesse contexto.

Em síntese, ao explorar os impactos da pena de prisão sobre a unidade familiar, este estudo busca não apenas documentar desafios prementes, mas também fornecer uma compreensão mais profunda e humanizada acerca dessa complexa realidade. A análise crítica das diversas facetas da prisão, abordando desde suas origens até as implicações nos laços familiares, propõe uma reflexão abrangente sobre a efetividade do sistema penal brasileiro e as lacunas entre a teoria legal e sua aplicação prática.

Ao considerar a família de forma ampliada, integrando as diversas formas de vínculos afetivos, e ao reconhecer a dimensão de gênero como um componente crucial deste estudo, almeja-se contribuir para uma discussão mais abrangente e embasada, visando possíveis melhorias nas políticas públicas e estratégias de intervenção nesse contexto sensível.

## **2 MAZELAS DO CÁRCERE**

Este capítulo pretende examinar as origens da pena de prisão, os objetivos tradicionalmente declarados para sua aplicação e as críticas à prisão, analisando o cenário atual no Brasil, considerando que a imposição de sanção aos indivíduos que transgridam a ordem socialmente vigente é uma prática tão antiga quanto a própria história humana.

De fato, a análise da história mostra que o homem sempre buscou agrupar-se e que, se assim não fosse, provavelmente nossa espécie não subsistiria. No entanto, o convívio social exige renúncias e, para que ele fosse possível, no decorrer da história, as comunidades humanas sempre procuraram estabelecer um conjunto de regras para orientar a vida em sociedade, sendo que a imposição de sanção àqueles que de alguma forma as infringissem tornou-se indispensável à subsistência do corpo social. Atualmente, a pena privativa de liberdade configura o principal e mais utilizado método punitivo das sociedades modernas.

Neste contexto, exploraremos as origens da pena de prisão, destacando como a prática de privar indivíduos de sua liberdade como forma de punição possui raízes que remontam a períodos anteriores ao século XVIII. Examina-se, assim, o panorama histórico que antecedeu o

surgimento efetivo da abordagem humanitária na aplicação das penas, compreendendo resquícios de pena privativa de liberdade em contextos sociais anteriores a essa transição paradigmática. Essa análise se faz essencial para uma compreensão mais aprofundada das raízes e evoluções desse método punitivo ao longo do tempo.

## **2.1 Origens da Pena de Prisão**

### **2.1.1 Contexto Europeu**

Embora a pena de prisão tenha uma longa história, este trabalho opta por direcionar seu foco, aprofundando-se principalmente no período a partir do século XVIII e XIX em diante. Essa escolha justifica-se pela significativa transformação que ocorreu nesse intervalo temporal, marcada pelo impacto das ideias iluministas e dos princípios humanísticos na abordagem das penas. Nesse contexto, surge a necessidade de examinar minuciosamente as mudanças paradigmáticas que moldaram a compreensão e a aplicação da pena de prisão, buscando entender como essa evolução histórica influenciou a configuração atual desse método punitivo nas sociedades contemporâneas. Ao delinear esse período, pretendemos oferecer uma visão mais detalhada das origens e desenvolvimentos da pena de prisão, situando-a em um contexto histórico que delineou suas bases conceituais e práticas ao longo dos séculos subsequentes.

Durante a Idade Média, sob a liderança da Igreja Católica Romana, surgiu a Santa Inquisição, um conjunto de tribunais que julgava aqueles que se opunham à igreja. Bastava uma simples denúncia anônima para que alguém se tornasse suspeito, enfrentasse perseguição e condenação, sem ter o direito de conhecer a identidade do acusador ou mesmo entender do que estava sendo acusado (Chiaverini, 2009, p. 31).

Nesse contexto, os métodos utilizados envolviam investigações secretas, aceitação de informações imprecisas sobre a prática de atos proibidos e a confissão, frequentemente obtida sob tortura, era considerada como a prova mais sólida. Devido à maneira como as evidências eram obtidas, era comum ocorrer um alto índice de erros judiciais, o que era algo natural, conforme explicado por Bitencourt (2017).

Devido ao renascimento comercial que ocorreu entre o final da Idade Média e o início da Idade Moderna, uma nova classe social surgiu, composta por mercadores, banqueiros e

comerciantes, conhecida como "burguesia". Essa camada social recém-formada desempenhou um papel crucial na promoção e consolidação do Estado absolutista. O sistema político descentralizado do antigo regime, com sua administração ineficiente e a falta de uma unidade fiscal e monetária, criava obstáculos significativos para o desenvolvimento das atividades comerciais. Portanto, a burguesia via com simpatia a figura do monarca absolutista, que tinha a capacidade de estabelecer as normas necessárias para seus interesses, e apoiava-o tanto politicamente quanto financeiramente.

Conforme apontado por Bitencourt (2017), o aumento populacional e a extrema pobreza resultaram em uma significativa expansão da criminalidade, com foco principalmente em crimes contra a propriedade. Para enfrentar esse cenário em rápida deterioração, diversas abordagens foram adotadas, variando de acordo com a natureza do crime e a classe social do infrator. Castigos físicos e a pena de morte continuaram a ser aplicados, juntamente com a utilização de fianças, como os principais instrumentos da política criminal para responder a esses desafios.

Evidenciado por Caldeira (2009), devido ao aumento significativo da criminalidade, começaram a surgir dúvidas sobre a viabilidade da aplicação da pena de morte, uma vez que não era possível aplicá-la em larga escala. Além disso, tanto a pena de morte quanto os castigos corporais não estavam mais sendo eficazes na contenção do aumento do crime, que continuava a crescer. A situação estava ligada ao período de transição para um novo sistema econômico na Europa, o capitalismo, que demandava uma grande reserva de mão de obra. Nesse contexto, era vantajoso para o Estado encontrar uma maneira de controlar e reeducar a crescente população criminosa, direcionando-a para contribuir com a consolidação desse novo modelo político e econômico.

Nesse período da história, o direito penal estava concentrado nas mãos do monarca absolutista e era controlado inteiramente pelo Estado. Isso promoveu o desenvolvimento do sistema inquisitório e definiu critérios legais para o uso da tortura, bem como permitiu decisões judiciais arbitrárias.

No desfecho do século XVII, observou-se o surgimento de protestos entre uma população descontente com o sistema de governo e as práticas punitivas então em vigor. Segundo Junqueira (2005), esse descontentamento se manifestou como uma expressão de

repúdio aos "métodos dolorosos que estavam sendo empregados até então, devido à sua crueldade como meio de lidar com a criminalidade".

Ao longo do tempo, no entanto, uma conjunção de fatores, como o advento de movimentos filosóficos e intelectuais, bem como mudanças socioeconômicas, propiciou uma crescente consciência acerca de questões de justiça e direitos humanos. O Iluminismo, por exemplo, introduziu ideias que desafiaram as práticas punitivas tradicionais, instigando a reflexão crítica sobre a eficácia e humanidade desses métodos. A emergência dos protestos no final do século XVII, portanto, pode ser entendida como uma resposta a esse contexto de transformações, no qual a população passou a questionar e rejeitar as práticas punitivas consideradas excessivamente cruéis.

Na Idade Moderna, a transição para uma abordagem abolicionista das penas corporais e de morte teve início, principalmente, com a disseminação da ideologia iluminista. Além da influência iluminista, fatores como mudanças socioeconômicas, uma crescente sensibilidade humanitária e a contribuição de pensadores como Montesquieu e Rousseau desempenharam papéis significativos nessa transformação. Essa conjunção de elementos propiciou a substituição gradual das punições mais severas pela pena privativa de liberdade, marcando uma mudança substancial no paradigma punitivo da época.

Até o século XVIII, o uso do encarceramento tinha finalidades diferentes das que temos hoje em dia. Conforme Bitencourt (2017) explica, nas sociedades que existiram antes desse período, a prisão não era vista como uma forma independente de punição para crimes. Em vez disso, a prisão era principalmente usada para manter detentos sob custódia, servindo como um local onde poderiam ser submetidos a sessões de tortura para obter confissões ou informações. Além disso, funcionava como uma garantia de que os acusados seriam de fato julgados e, se considerados culpados, receberiam a punição apropriada, que podia variar desde castigos físicos até a pena de morte.

Para Michel Foucault (2014), os processos disciplinares sempre estiveram presentes, especialmente em instituições como conventos, exércitos, hospitais e oficinas. No entanto, no século XVIII, essas disciplinas passaram a se transformar em formas gerais de controle e dominação. Orientou-se como se perdêssemos o controle sobre nossos próprios corpos, que agora eram moldados e controlados pelos mecanismos de poder. Desse modo, a disciplina atua

sobre os corpos, em primeiro lugar, através da organização espacial das pessoas, empregando diversas técnicas que vão desde o aprisionamento até métodos mais sutis, como os usados em escolas, quartéis e fábricas.

Tanto em fábricas, escolas, hospitais e quartéis, os sistemas de controle se baseavam na organização do espaço, adotando o princípio da localização imediata ou quadriculamento. Isso significava designar um lugar específico para cada pessoa e assegurar que cada local tivesse um indivíduo designado a ele. Esse sistema permitia localizar rapidamente qualquer pessoa e evitava a formação de grupos sem supervisão que poderiam causar agitação, ociosidade e interrupções no trabalho. Para Foucault (2014):

O espaço disciplinar tende a se dividir em tantas parcelas quanto corpos ou elementos há a repartir. É preciso anular os efeitos das repartições indecisas, o desaparecimento descontrolado dos indivíduos, sua circulação difusa, sua coagulação inutilizável e perigosa; tática de antideserção, de antivadiagem, de antiaglomeração. Importa estabelecer as presenças e ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um. (FOUCAULT, 2014, p. 123)

Na Idade Moderna, surgiu o movimento iluminista, liderado por pensadores que promoviam ideais racionais e humanitários. Este movimento buscava reformar o cenário político-social da época e representou uma importante ruptura com as antigas práticas punitivas.

O iluminismo teve suas origens na Inglaterra no século XVII e atingiu seu ápice na França cerca de um século depois. Ele foi uma expressão fundamental da Revolução Intelectual em filosofia, baseando-se em uma visão antropocêntrica que colocava o ser humano, em vez de Deus, como o centro do universo.

De acordo com Caldeira (2009), o movimento iluminista promoveu ideais humanitários e criticou a crueldade e a irracionalidade do sistema punitivo da época, marcando o início de um período mais humanitário nas penas.

Nesse viés, o princípio da dignidade da pessoa humana teve suas raízes no movimento iluminista, e à medida que foi gradualmente adotado, observou-se, especialmente no final do século XVIII, o início de uma tendência abolicionista em relação às penas corporais e de morte. Tal fato desencadeou a adoção da privação de liberdade como forma de punição, uma vez que,

até então, essa modalidade de punição geralmente tinha um caráter mais voltado para a detenção preventiva.

O sistema progressivo, originado na Inglaterra do século XIX, fundamentava-se na avaliação do comportamento e desempenho do preso, que eram verificados com base em suas boas condutas e trabalho dentro da prisão. Esse sistema dividia o período de encarceramento em estágios progressivos, com o objetivo final de conceder a liberdade condicional ao preso que cumprisse todas as fases de maneira adequada.

Esse sistema tem como princípio fundamental a ideia de que a pena de prisão deve ser progressivamente humanizada, permitindo que o condenado, por meio de seu bom comportamento e esforço na ressocialização, possa conquistar a oportunidade de retornar à sociedade antes do término de sua pena. Isso, em teoria, visa à reintegração gradual do indivíduo à comunidade e à redução da reincidência criminal.

### **2.1.2 Contexto Brasileiro**

No Brasil, como resultado das ideias liberais da ideologia iluminista, o Código Criminal do Império do Brasil foi promulgado em 1830. Segundo Junqueira (2005), esse Código trouxe várias novidades significativas, pois ele introduziu a ideia de individualização da pena, permitindo a consideração de circunstâncias atenuantes e agravantes no crime, estabeleceu a idade penal mínima de 14 anos e incorporou o princípio da anterioridade da lei. Além disso, reconheceu a liberdade de informação e opinião, proibindo a condenação baseada apenas em presunções infundadas. Essas inovações, aliadas aos princípios liberais presentes na Constituição de 1824, refletiram a revolução legislativa que o Brasil estava experimentando com a chegada do Império.

No contexto imperial brasileiro, entre as prescrições legais e a prática punitiva, houve notáveis disparidades. A Constituição de 1824, embora inspirada em ideais europeus e norte-americanos, não conseguiu conciliar seus princípios com a dinâmica escravocrata vigente. Castigos corporais persistiram na primeira metade do século XIX, desprovidos de abordagens pedagógicas. Conforme evidenciado por Silva (2012), a Casa de Correção, inaugurada em 1850, não alcançou suas expectativas de retribuir e regenerar infratores, devido a burocratização excessiva e a manutenção de hierarquias sociais. Além disso, a pressão pelo aumento da

população prisional na segunda metade do século levou a soluções alternativas, como a utilização de prisões em ilhas e o recrutamento forçado para o serviço militar. Assim, as transformações prescritas na legislação contrastavam com práticas discriminatórias, evidenciando a complexidade e tensão entre as leis formais e a realidade vivida, especialmente para os socialmente vulneráveis.

Em 1937, com o estabelecimento do Estado Novo, uma nova Constituição foi imposta, sendo frequentemente comparada à Constituição polonesa de 1935 devido à sua notável inspiração nesse documento, cujo regime de exceção perdurou até 1945. Durante esse período, além de prisões e exílios, medidas severas foram aplicadas contra opositores políticos do governo, incluindo a possibilidade de execução por pena de morte (Pedroso, 2004).

O uso da prisão com motivações políticas foi ampliado durante o período do Estado Novo, embora não fosse algo completamente novo. Afinal, a prática de recorrer à prisão como punição para opositores políticos já tinha sido adotada nas primeiras administrações republicanas, especialmente durante os estados de sítio que caracterizaram a República Velha (Pedroso, 2004).

Mais tarde, em 1946, durante o processo de redemocratização que levou ao desenvolvimento nacional, houve uma revisão das políticas de punição. Nesse contexto, resgatou-se o conteúdo da Constituição de 1934, que resultou na eliminação das penas de banimento, confisco de bens e prisão perpétua. Além disso, restringiu-se o uso da pena de morte, limitando-a às disposições da legislação militar em tempos de guerra.

No período do regime militar no Brasil (1964-1985), a década de 1960 marcou a implementação de um governo caracterizado por uma forte repressão estatal. Durante esse período, a Constituição de 1967, estabelecida sob a ditadura, consolidou o controle exclusivo da União sobre a legislação penitenciária, mantendo uma abordagem legislativa distante da realidade prisional.

A Carta Magna também incorporou constitucionalmente a obrigação do Estado de preservar a integridade física e moral dos detentos, além de exigir um processo individualizador na execução das penas, a ser definido por legislação adicional. Neste período, uma inovação legal autorizou a "detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns", facilitando

a aplicação da Teoria da Segurança Nacional contra aqueles considerados "inimigos internos" ou subversivos.

Nos anos 1970, a problemática prisional ganhou destaque nas pesquisas acadêmicas, devido à utilização do aparato repressivo em nome da "segurança nacional", resultando na prisão de jovens de classes médias urbanas e na revelação de práticas extralegais, como a tortura de presos políticos, que tiveram impacto na percepção tanto acadêmica quanto na sociedade em geral.

Bretas destaca que, nos momentos finais da ditadura militar, a prisão transcendeu a esfera da disciplinarização de corpos trabalhadores, transformando-se em um cenário de tortura de indivíduos próximos, muitas vezes provenientes das mesmas origens sociais (BRETAS, 2009, p. 11).

Já nos anos 1980, um marco significativo na história constitucional do Brasil ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Um dos aspectos cruciais dessa constituição, presente no artigo 5º, foi a proibição explícita de tratamentos desumanos, degradantes e da prática da tortura em território nacional.

Essa proibição foi uma resposta às décadas anteriores de regime militar e autoritário, que haviam marcado o país com violações sistemáticas dos direitos humanos, incluindo a tortura de opositores políticos e a prática de tratamentos desumanos. Dessa forma, a inclusão dessa proibição na Constituição de 1988 representou um compromisso claro com os princípios democráticos e os valores universais dos direitos humanos.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece como um de seus princípios explícitos a "intranscendência da pena", conforme delineado no artigo 5º, XLV. De acordo com esse princípio fundamental, a pena imposta a um condenado não pode afetar terceiros que não estejam envolvidos no crime, garantindo que a punição seja estritamente aplicada à pessoa condenada (NUCCI, 2021), sem repercussões sobre outras pessoas não relacionadas ao delito.

É importante notar que esse princípio não é uma novidade introduzida pela Constituição de 1988, mas sim, ele remonta à Constituição do Império de 1824 e esteve presente em várias constituições subsequentes, com exceção notável da Constituição de 1937, conhecida como a

"Constituição Polaca". Essa omissão se deve ao contexto histórico da época, caracterizado por um regime autoritário que não priorizava os direitos e garantias dos cidadãos.

Em resumo, o princípio da intranscendência da pena, consagrado na Constituição de 1988, tem raízes profundas na história constitucional brasileira e reflete o compromisso do país em assegurar que as penalidades sejam aplicadas de maneira justa e proporcional, sem prejudicar terceiros que não tenham participação nos crimes em questão.

Apesar da Constituição brasileira prever o princípio da "intranscendência das penas", que determina que a pena não deve afetar terceiros não envolvidos no crime, a realidade do sistema prisional no país frequentemente contradiz esse princípio.

Tal fato demonstra a complexidade do desafio enfrentado pelo Brasil na busca por respostas eficazes e respeitosas aos direitos humanos para o sistema prisional, onde, em muitos casos, a pena acaba afetando não apenas o condenado, mas também a sociedade como um todo.

Atualmente, a pena de prisão é geralmente a sanção legal para a violação da lei, e sua duração busca, em tese, refletir uma suposta proporção entre a gravidade do crime e a punição. Mesmo quando substituída por outras formas de restrição de direitos, a prisão continua a ser vista como o modelo central do sistema de punição. Desse modo, verifica-se a importância que a sociedade atribui à reclusão como resposta ao comportamento criminoso, apesar de debates em curso sobre a eficácia e as implicações da prisão como forma predominante de punição.

## **2.2 Objetivos Tradicionalmente Declarados para a Pena de Prisão**

A prisão consiste em restringir a liberdade de um indivíduo confinando-o a um espaço específico por um período determinado. De fato, a prisão se caracteriza pela combinação dessas duas restrições - tempo e espaço. Essas limitações temporais e espaciais são aplicadas para garantir a completa separação do condenado do convívio social. Através da prisão, o infrator é excluído da comunidade, perdendo o direito de participar da vida social e compartilhar o espaço e o tempo da sociedade em que anteriormente vivia. Nas palavras de Mirabette:

A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal. Entretanto, o termo tem significados vários no direito pátrio pois pode significar a pena privativa de liberdade

“prisão simples” para autor de contravenções; “prisão” para crimes militares, além de sinônimo de “reclusão” e “detenção “), o ato da captura (prisão em flagrante ou em cumprimento de mandado) e a custódia (recolhimento da pessoa em cárcere). Assim, embora seja tradição no direito objetivo o uso da palavra em todos esses sentidos, nada impede se utilize os termos “captura” e “custódia”, com os significados mencionados em substituição ao termo “prisão”.(Mirabette, 2003 ,p.359).

De acordo com Bittencourt (2017), a prisão é atualmente vista como algo que é inevitável, embora seja importante reconhecer que ela carrega em seu cerne contradições que não podem ser resolvidas.

A pena de prisão é uma das formas mais tradicionais de punição adotadas pelos sistemas de justiça em todo o mundo. Historicamente, ela tem sido fundamentada em quatro objetivos principais: punição e retribuição, prevenção geral positiva, prevenção geral negativa e prevenção especial ou ressocialização.

O primeiro objetivo, a punição e retribuição, baseia-se na ideia de que a pena deve ser proporcional ao mal causado à sociedade pelo crime cometido. Nesse sentido, a prisão é vista como uma forma de retribuição ao infrator, buscando restaurar o equilíbrio moral rompido pelo ato criminoso. A satisfação da sociedade e das vítimas ao ver o infrator sofrendo as consequências de seus atos é o cerne desse objetivo. Nas palavras de Bittencourt:

Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da “substituição do divino pelo humano” operada nesse momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal. (Bittencourt, 2017, p. 89).

Em seguida, a prevenção geral positiva visa dissuadir outros membros da sociedade de cometerem crimes semelhantes ao testemunhar as punições impostas. A ideia subjacente é que o exemplo de punições severas desencoraja os indivíduos de se envolverem em atividades criminosas, contribuindo para a manutenção da ordem social.

A prevenção geral, por sua vez, consiste em afastar temporariamente o infrator da sociedade, impedindo-o de cometer novos crimes durante o período de encarceramento. Nesse

sentido, a pena de prisão atua como uma medida de proteção da comunidade contra potenciais ações delituosas do condenado. Assim afirma Bittencourt:

Para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos. Ante essa postura encaixa-se muito bem a crítica que se tem feito contra o suposto poder atuar racional do homem, cuja demonstração sabemos ser impossível. Por outro lado, essa teoria não leva em consideração um aspecto importante da psicologia do delinquente: sua confiança em não ser descoberto. Disso se conclui que o pretendido temor que deveria infundir no delinquente, a ameaça de imposição de pena, não é suficiente para impedi-lo de realizar o ato delitivo (Bittencourt, 2017, p. 103).

Por fim, a prevenção especial ou ressocialização visa a transformação do infrator durante o período de prisão. A prisão deve oferecer oportunidades de reabilitação e reinserção social, de modo que o condenado possa retornar à sociedade como um cidadão reformado e produtivo. Esse objetivo busca evitar a reincidência e contribuir para a reintegração do indivíduo na comunidade após o cumprimento da pena, ou seja, “dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que não volte a delinquir”, conforme Bittencourt (2017).

Em resumo, afirmar que a teoria retributiva justifica a necessidade da aplicação da pena exige uma base sólida de argumentação. Isso se deve ao fato de que a teoria retributiva, que se baseia na ideia de compensar a culpa humana, não fornece orientações claras sobre quando é apropriado impor uma sanção penal. Ela simplesmente postula que, se uma pena for aplicada, deve ser uma resposta proporcional a um delito, deixando sem resposta a questão fundamental de sob que fundamentos a culpa humana autoriza o Estado a impor uma punição.

Apesar dos esforços para melhorar as condições no sistema penitenciário, a pena de prisão continua a falhar em alcançar seus objetivos fundamentais, evidenciando problemas persistentes como superlotação e altas taxas de reincidência. Enquanto a sugestão implícita sugere que condições mais adequadas poderiam aprimorar a eficácia penal, uma visão crítica contemporânea destaca que, independentemente das melhorias, a prisão é amplamente considerada como uma teoria falida.

É preciso salientar que o espaço da pena de prisão simboliza a rejeição social em relação ao comportamento delituoso. O infrator é afastado e excluído da convivência social devido à sua conduta que não está de acordo com as normas e expectativas necessárias para a harmonia da vida em sociedade. Isso explica por que o espaço de convivência do condenado é modificado

como parte da pena. Por outro lado, a quantidade de tempo retirada da vida do condenado só pode ser explicada pelo elemento fundamental da pena: o sofrimento. A pena tem como objetivo infligir sofrimento, independentemente de resultar ou não em algum benefício para o infrator ou para a sociedade (como a possível reabilitação do infrator, por exemplo).

Lamentavelmente, uma parcela significativa da sociedade, influenciada pelo elevado índice de criminalidade, é muitas vezes seduzida por discursos políticos oportunistas e enganosos, que expressam a ideia de que a "defesa da sociedade" deve prevalecer a qualquer custo. Isso resulta em propostas que flertam com a implantação da pena de morte e outras formas extremas de punição, como prisão perpétua ou castigos cruéis.

Neste sentido, em Pesquisa Ipec (ex-Ibope) divulgada dia 12/09/2022, encomendada pela Globo, aponta que 73% dos eleitores são favoráveis à prisão perpétua para crimes hediondos. Além disso, aponta que 66% dos eleitores brasileiros é favorável à redução da maioria penal, hoje em 18 anos.

### **2.3 Mazelas do Cárcere e Cenário Atual no Brasil**

Após a análise dos objetivos tradicionalmente declarados para a pena de prisão, procedamos agora à avaliação das críticas direcionadas a esses propósitos.

O pretendido objetivo de reabilitação da pena, na verdade, representa meramente um discurso eloquente utilizado para sustentar o sistema, quando, na realidade, resulta em um fracasso evidente. Isso se traduz em um desperdício de tempo para o recluso e em um gasto inútil para o Estado, que remove da sociedade um indivíduo devido ao seu comportamento desviante e, conseqüentemente, o transforma em alguém praticamente impossível de recuperar.

Nesse contexto, o Relatório "Reincidência Criminal no Brasil", desenvolvido pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com a Universidade Federal do Pernambuco, revela que a média de reincidência no primeiro ano gira em torno de 21%, aumentando para 38,9% ao longo de cinco anos. Esses dados indicam a necessidade premente de implementação de medidas nos estágios iniciais para conter um crescimento expressivo nas taxas de reincidência ao longo do tempo.

Ainda sob este viés, afirma Mirabette:

“A falência de nosso sistema carcerário em sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (Mirabette,2008, p. 89)”.

A complexidade do sistema prisional não deveria se limitar à punição e à ressocialização, mas também se estende à necessidade de abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso. Isso envolve a análise de fatores socioeconômicos, educacionais e psicológicos que contribuem para a delinquência, a fim de implementar medidas preventivas mais eficazes.

Além disso, a superlotação e as condições precárias das prisões exacerbam os desafios de reabilitação, dificultando a prestação de serviços adequados de educação, treinamento profissional e apoio psicológico aos detentos.

Conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), apesar de existirem 481.835 vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais, o número de pessoas privadas de liberdade é significativamente superior, alcançando 834.874, incluindo unidades físicas e domiciliares. Essa disparidade evidencia a escassez de recursos e a sobrecarga do sistema, criando um ambiente prisional desfavorável à reabilitação.

Ainda de acordo com a SENAPPEN, a maioria esmagadora da população carcerária, correspondendo a 67,78%, é composta por indivíduos pretos ou pardos. Além disso, a dimensão do encarceramento recai de maneira desproporcional sobre os homens, representando 95,75% do total, com uma expressiva parcela de 41,1% situada na faixa etária entre 18 e 29 anos. Estes números ressaltam que a maioria dos presos é composta por pessoas pertencentes a grupos étnicos minoritários, de baixa renda, sendo predominantemente homens jovens.

É imperativo que o sistema prisional seja reavaliado e reformulado, incorporando estratégias mais eficazes para redução da dessocialização, programas de educação e treinamento profissional, além de um foco mais acentuado na prevenção do crime. Desse modo, a

reintegração bem-sucedida dos ex-detentos na sociedade não apenas beneficia esses indivíduos, mas também contribui para a segurança e o bem-estar de toda a comunidade.

Nesse contexto, Zaffaroni (2010) alega que "colocar uma pessoa numa prisão e esperar que ela aprenda a viver em sociedade, é como ensinar alguém a jogar futebol dentro de um elevador". Isso demonstra a ineficácia de muitos sistemas prisionais em alcançar os objetivos declarados de ressocialização e reintegração social, considerando a inadequada realidade do ambiente prisional.

Em primeiro lugar, é relevante apresentar um resumo das características atuais do sistema carcerário brasileiro, conforme delineado por Marcos Rolim, como citado por Machado (2013). Nesse resumo, torna-se notável o uso frequente da palavra "inexistência".

1) inexistência de um processo de individualização das penas, condicionada, em larga medida, pela circunstância objetiva da superlotação das casas prisionais; 2) ausência de procedimentos padronizados de administração prisional, tratamento dos presos e gerenciamento das crises; 3) condições degradantes de carceragem em todo o país, destacadamente, no que se refere à habitabilidade, higiene, alimentação e saúde; 4) ociosidade geral dos encarcerados contrastada por projetos marginais e precários de educação e de trabalho não profissionalizante; 5) inexistência de garantias mínimas e exposição sistemática dos condenados às mais variadas possibilidades de violência por parte dos demais presos e por parte de funcionários do sistema; 6) omissões sistemáticas por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da crise penitenciária e na montagem de estruturas efetivas de fiscalização; 7) condições irrazoáveis e inseguras de trabalho para os próprios funcionários do sistema, em geral, despreparados e mal pagos; 8) corrupção disseminada no sistema a partir da venda de direitos, tráfico de drogas, introdução ilegal de vantagens e privilégios, desvio de alimentos e de outros recursos e co-produção e agenciamento do crime; 9) regimes disciplinares rigorosos e ineficientes, que agravam arbitrariamente a execução penal e promovem tensionamentos desnecessários nas instituições; 10) inexistência de mecanismos de queixa e processamento de denúncias realizadas por internos e familiares; 11) inexistência de mecanismos de fiscalização independentes e sistemáticos das instituições prisionais; 12) inexistência de recursos elementares de segurança como, por exemplo, detectores de metais, na grande maioria das casas prisionais; 13) tratamento inadequado e normalmente ilegal e abusivo na revista de familiares de apenados quando das visitas às instituições; 14) inexistência de assessoria jurídica aos condenados e dificuldades extraordinárias para a obtenção de benefícios legais na execução, agravadas pela inexistência ou precariedade da Defensoria Pública nos Estados; 15) assistência médica e odontológica praticamente inexistentes ou oferecidas de forma rudimentar, precária e assistemática; 16) elevado índice de morbidade nas prisões; 17) indicadores elevados de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (HIV/AIDS) e de casos de tuberculose, entre inúmeras outras doenças (destacou-se). (Machado, 2013)

É indiscutível que a questão mais premente no sistema penitenciário, particularmente no Brasil, é a presença de um elevado número de detentos, por vezes excedendo em mais do que o dobro a capacidade das prisões, conforme apontado previamente segundo informações

extraídas do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). Esse cenário desencadeia uma série de outros problemas intrinsecamente ligados, como a falta de condições higiênicas adequadas, a oferta insuficiente de alimentação de qualidade e a prevalência da violência física e sexual.

Importante ressaltar que a Súmula Vinculante 56 destaca que a ausência de um estabelecimento penal apropriado não justifica a manutenção do condenado em um regime prisional mais severo, sendo necessário seguir os parâmetros delineados no Recurso Extraordinário (RE) 641.320/RS. Essa normativa reflete uma tentativa de enfrentar a questão da superlotação carcerária, indicando que a inadequação das instalações não deve resultar em condições mais rigorosas para os presos. Desse modo, pode-se entender que a súmula busca equilibrar a necessidade de impor punições com a salvaguarda dos direitos e da dignidade dos detentos, mesmo diante dos desafios estruturais inerentes ao sistema prisional.

Ademais, é inegável que a crise no sistema prisional brasileiro é um problema de longa data que tem se agravado ao longo dos anos. De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), entre os anos 2000 e 2023, houve um aumento significativo na população carcerária do país, considerando que nos anos 2000 a soma da população privada de liberdade estava em 235.755 e em 2023 estava em 649.592.

Esse descompasso entre a capacidade das prisões e a quantidade de presos revela uma sobrecarga extrema nas instalações prisionais do país, resultando em superlotação, condições precárias de detenção e agravamento dos problemas do sistema, incluindo questões relacionadas à segurança, saúde e direitos humanos dos detentos.

Ademais, embora não seja o foco desta pesquisa, o notável aumento da população carcerária indica a prática do encarceramento em massa no país, caracterizando, em síntese, a banalização da prisão, tanto em termos de pena quanto de prisão provisória. Essa tendência reflete a centralidade que o sistema de justiça criminal brasileiro atribui a esse instituto. O fenômeno do encarceramento em massa, cabe acrescentar, afeta de maneira desproporcional os grupos economicamente vulneráveis e a população negra, perpetuando desigualdades estruturais no sistema penal. Essa realidade merece uma atenção crítica, pois evidencia não apenas questões de segurança, mas também questões sociais e raciais profundas que permeiam o sistema prisional brasileiro.

Adicionalmente, vale destacar que a população negra no sistema penitenciário brasileiro alcançou seu nível mais elevado na série histórica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que teve início em 2005. Segundo o anuário da entidade, divulgado recentemente, em 2022, a quantidade de negros encarcerados no país atingiu a marca de 442.033, representando 68,2% do total de pessoas presas, constituindo o percentual mais elevado já registrado. Esse dado reforça a problemática do encarceramento em massa, especialmente impactando de forma desproporcional a população negra, como mencionado anteriormente, e acentua a urgência de reflexão e ações voltadas para a equidade e justiça no sistema penal brasileiro.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de um "estado de coisas inconstitucional" durante o julgamento de uma medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. No contexto desse julgamento, o plenário do STF chegou à conclusão de que havia uma violação generalizada dos direitos fundamentais dos detentos, incluindo a dignidade, integridade física e saúde mental, além de considerar as penas aplicadas como cruéis e desumanas. Essa violação foi identificada como afetando diversos dispositivos da Constituição, como os artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, XLVIII, XLIX, LXXIV e 6º, bem como tratados internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), além de normas legislativas, como a Lei Complementar 79/1994 e a Lei de Execução Penal de 1984, ressaltando a extensão e a gravidade das violações aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

Quando se trata dos desafios psicológicos enfrentados nas prisões, é crucial destacar que o fenômeno da "prisonalização", conforme explicado por Bitencourt (2017), é um dos efeitos mais significativos provocados pelo encarceramento nos detentos. Isso se assemelha a um processo de adaptação às normas e estilos de vida intramuros, muitas vezes em contraposição direta aos valores e padrões da sociedade externa. Os presos, em grande parte, se veem compelidos a assimilar essas dinâmicas devido à falta de alternativas. Infelizmente, tais dinâmicas costumam ser incompatíveis com o objetivo de reintegrar eficazmente os presos à sociedade, o que torna a redução da dessocialização uma tarefa extremamente desafiadora.

A esfera pública tem enfrentado consideráveis desafios ao lidar eficazmente com a questão carcerária, demonstrando uma notável dificuldade em colocar em prática as disposições

estabelecidas na legislação que trata do assunto. Em muitos casos, é o próprio Estado que viola as leis, resultando na criação de ambientes prisionais caóticos que, de maneira paradoxal, contribuem para a reincidência de indivíduos no mundo do crime.

No entanto, é importante notar que essa abordagem implica na supressão de conquistas relacionadas às garantias individuais, o que entra em conflito direto com o princípio da não regressão, um elemento central do garantismo constitucional. Tal situação é inaceitável e viola o princípio da humanidade, sendo que nem mesmo a controversa cláusula da "reserva do possível" pode ser invocada para justificar o fenômeno do sistema penitenciário federal.

Como corretamente enfatizado pelo Ministro Celso de Mello em uma decisão com a qual concordamos integralmente, a cláusula da "reserva do possível" não pode ser usada pelo Estado como uma desculpa para se eximir de suas obrigações constitucionais, especialmente quando tal conduta governamental negativa pode resultar na anulação ou até mesmo na extinção de direitos constitucionais que são essenciais e fundamentais (STF, ADPF 45 MC/DF, Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 29-4-2004).

Ao longo deste tópico, foram abordadas diversas problemáticas associadas à pena de prisão. Contudo, é crucial ressaltar que essas dificuldades não se limitam ao indivíduo detido; ao contrário, elas também impactam a unidade familiar. Essa interação entre a pena de prisão e seu impacto nas dinâmicas familiares será analisada de forma mais aprofundada no próximo capítulo.

### **3 IMPACTOS DA PRISÃO NOS FILHOS DAS PESSOAS PRESAS**

No âmbito da justiça criminal, a pena de prisão (apesar das profundas consequências deletérias para o preso e de possuir eficácia altamente questionável) ainda é uma medida amplamente utilizada em muitos sistemas legais ao redor do mundo. Nesse sentido, basta conferir os impressionantes (e sempre maiores) números da população carcerária em países como os Estados Unidos, a Rússia e o Brasil.

Conforme pesquisa realizada em 2022 pelo World Female Imprisonment List, o Brasil figura como o terceiro país com a maior população carcerária feminina global, sendo superado apenas pelos Estados Unidos e China. Nos Estados Unidos, mais de 200.000 mulheres estão

atualmente detidas, totalizando aproximadamente 211.375. Em seguida, a China apresenta o segundo maior contingente, com 145.000 mulheres presas, além de um número desconhecido de mulheres e meninas em detenção pré-julgamento e "detenção administrativa". O Brasil segue como o terceiro país com a maior população carcerária feminina, contabilizando 42.694 mulheres detidas, seguido pela Rússia, que registra 39.120 mulheres em situação de prisão.

Em relação à prisão, abundam pesquisas sobre a pessoa encarcerada, sobre os efeitos degradantes (psíquicos e físicos) da prisão no encarcerado; sobre a reincidência; sobre o trabalho do preso; sobre o papel da educação nos espaços prisionais; dentre tantas outras. Nesse sentido, deixa-se, muitas vezes, de lado a análise da prisão em relação às famílias das pessoas presas. No entanto, as implicações do cárcere, como veremos ao longo deste e do próximo capítulo, vão muito além do indivíduo preso. O estigma da prisão se estende aos familiares que, em diversos aspectos, sofrem as consequências da sanção penal aplicada ao membro condenado da família. Concretamente, observam-se infinitas situações em que se dá uma translação punitiva, isto é, a expansão dos efeitos da punição àqueles que, de nenhuma forma, ajudaram na realização do delito: a família do agente. Esses fatores provocam a reorganização da unidade familiar em torno do instituto carcerário, que passará a exercer seu poder disciplinar também sobre ela.

Desse modo, este e o próximo capítulo se dedicam a explorar os impactos da pena de prisão na família da pessoa presa. Por "família", diga-se logo, é preciso ter em mente a definição contemporânea de família, como uma instituição digna de proteção especial do Estado, conforme previsto no artigo 226 da Constituição. Diante das diversas formas possíveis de relacionamento afetivo, é crucial reconhecer a amplitude do conceito de família, incluindo laços consanguíneos, matrimoniais, uniões estáveis e outras formas de relações afetivas, entre pessoas do mesmo sexo ou não. A transformação dessa concepção, abrangendo perspectivas biológicas, psicológicas e sociológicas, destaca a família contemporânea como uma rede de conexões afetivas baseadas em carinho e amor, indo além dos laços tradicionais, conforme destacado por Maria Berenice Dias (2007, p. 30). Por tudo isso, quando estivermos examinando os impactos da prisão na família da pessoa presa, deve o leitor ter em mente essa noção ampliada de família, sucintamente indicada aqui.

A respeito dos impactos da prisão na família da pessoa presa, dividiremos nossa análise em dois pontos principais. O presente capítulo abordará, principalmente, os efeitos que a pena

de prisão acarreta nos filhos da pessoa presa. Nesse sentido, investigaremos, inicialmente, o princípio da intranscendência que, segundo nossa compreensão, determina, dentre outras coisas, que os agentes estatais envidem esforços para minimizar os impactos da prisão na família da pessoa presa. Na sequência, abordaremos o papel e a importância da família para a pessoa presa, e, por fim, analisaremos os impactos do cárcere nos filhos dos indivíduos presos.

Já no capítulo seguinte, intitulado “Impactos da prisão nos companheiros e cônjuges das pessoas presas”, examinaremos, principalmente, os efeitos da pena de prisão nos companheiros e cônjuges da pessoa presa. Nesse sentido, abordaremos com especial interesse os temas da revista íntima, da visita e da visita íntima, já que, segundo pensamos, esses tópicos são capazes de fornecer uma boa ideia de alguns dos impactos que a prisão produz nos companheiros e nos cônjuges das pessoas encarceradas.

Esses dois capítulos buscarão fornecer uma análise crítica dos impactos da prisão na família da pessoa presa, iluminando as complexas interações entre a justiça criminal e a estrutura familiar, bem como promovendo uma compreensão mais abrangente dos desafios enfrentados pelas famílias que vivenciam a pena de prisão de um de seus membros. Ademais, tendo em vista que, no ambiente carcerário (mas, obviamente, não apenas nele), a questão de gênero gera implicações decisivas nas análises promovidas, os efeitos da prisão na família da pessoa presa serão examinados tanto sob a ótica tanto do homem encarcerado quanto a da mulher encarcerada, procurando-se, assim, evidenciar como a prisão repercute para a família de cada qual.

### **3.1 Princípio da intranscendência**

Antes de iniciar a análise dos impactos da pena de prisão nos filhos da pessoa presa, é oportuno examinar o princípio (ou premissa) da intranscendência. Tal princípio está consagrada em diversos dispositivos legais, como no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal:

nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Frise-se que Rodrigo Roig (2016) refere-se a esse princípio como o "princípio da transcendência mínima", argumentando que a intranscendência completa é praticamente

impossível. Isso ocorre porque os efeitos de uma condenação penal inevitavelmente terão algum impacto em pessoas diferentes daquela que cometeu o delito. Portanto, o objetivo desse princípio seria o de agentes estatais procurar minimizar ao máximo esses efeitos sobre terceiros, reconhecendo que, de alguma forma, eles serão afetados. Em essência, busca-se reduzir os impactos negativos sobre pessoas não envolvidas no crime, mesmo sabendo que algum grau de impacto sempre existirá.

E ainda, na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 5º, item 3, o qual afirma que “a pena não pode passar da pessoa do delincente”.

Conforme observado por Nucci (2021), o princípio da intranscendência da pena tem como objetivo assegurar que terceiros inocentes e não envolvidos no crime não sejam afetados pela punição imposta. Isso é particularmente importante quando se considera a família do condenado, que não deve ser prejudicada pela punição aplicada ao indivíduo condenado. Nesse contexto, é importante reconhecer que, devido à complexidade das relações humanas, a pena pode, em alguns casos, causar efeitos indiretos sobre pessoas próximas, como os filhos que podem ser privados do convívio com seus pais.

Assim, a intranscendência da pena não pode garantir que nenhum dano ocorra às pessoas ao redor do condenado, mas seu propósito fundamental é minimizar ao máximo esses efeitos indesejados. Em última análise, busca-se proteger terceiros inocentes e não envolvidos no crime, ao mesmo tempo em que se reconhece a complexidade das interações humanas que podem resultar em impactos indiretos mesmo nas melhores circunstâncias.

Infelizmente, essa questão tem recebido pouca atenção por parte da jurisprudência, embora mereça destaque, uma vez que o Brasil contemporâneo testemunha uma superexposição de processos penais que muitas vezes objetifica os reclusos. Esse fenômeno, que existe desde a criação dos presídios, resulta em uma violação sistemática dos direitos à intimidade, honra, imagem e, o que é mais grave, à dignidade da pessoa humana.

Ademais, o princípio da intranscendência da pena tem sido usado como base em diversos julgamentos e casos de habeas corpus, um exemplo notável é o HC nº 95009 de 2008. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que mandados que autorizam a

busca e apreensão de todos os bens do acusado violariam a ideia de que a pena deve ser pessoal, ou seja, deve recair apenas sobre o condenado.

Isso ocorre porque, ao confiscar todos os bens, os familiares do acusado também seriam prejudicados, privando-os de propriedades que poderiam ser convertidas em recursos financeiros em benefício deles mesmos. Especialmente quando o suspeito é efetivamente condenado, a família provavelmente enfrentará dificuldades econômicas, tornando importante que, pelo menos, ainda possam manter seus bens. Tal fato demonstra como a efetivação do princípio da intranscendência da pena é essencial para garantir que a punição não prejudique injustamente terceiros que não cometeram o delito.

Esclarecido sucintamente o princípio da intranscendência, bem como sua importância enquanto premissa nas relações entre o sistema penal e a família da pessoa presa, passemos à análise dos efeitos da prisão nos filhos da pessoa presa.

### **3.2 Impactos da pena de prisão nos filhos da pessoa presa**

A aplicação de uma pena de prisão a um membro da família transcende os corredores do sistema penal, gerando ondas de impacto que se estendem profundamente na estrutura familiar. Os efeitos dessa experiência singular merecem uma análise minuciosa, uma vez que influenciam não somente o condenado, mas também deixam uma marca indelével no bem-estar emocional dos familiares envolvidos. Nesse contexto, investigaremos aqui, principalmente, os impactos sobre os filhos das pessoas presas. À medida que desvelamos as camadas desses impactos, delineamos um quadro mais nítido dos desafios emocionais e materiais enfrentados por aqueles que, muitas vezes sem escolha, se veem envolvidos em um cenário de tensão, separação e incerteza decorrente da prisão de um membro da família.

Inicialmente, é fundamental destacar que a família costuma representar o ambiente primário onde o indivíduo inicia seu processo de desenvolvimento e socialização. Nesse cenário, as relações interpessoais e pessoais começam a se moldar, e a família exerce uma influência significativa na formação psicológica e social de seus membros. Isso ocorre devido ao papel crucial desempenhado pela família na transferência de valores e condutas essenciais (Schenker; Minayo, 2003). Portanto, a família desempenha um papel substancial no desenvolvimento dos indivíduos e na construção de suas identidades.

Examinar a família de um indivíduo envolvido no sistema prisional revela características que frequentemente refletem o ambiente em que esse indivíduo se desenvolveu. Muitas vezes, essas famílias apresentam dinâmicas disfuncionais, indicando desestruturação em diversos aspectos. Podem carecer da presença de um elemento com função parental, como o pai ou a mãe, enfrentar dificuldades em termos socioeconômicos, conviver com membros que sofrem com vícios ou, em casos extremos, combinar todos esses fatores (Garcia, 2003, p.108).

É importante destacar que a desestruturação familiar muitas vezes não está relacionada ao crime cometido pelo indivíduo, mas sim às dificuldades enfrentadas pela própria família. Em muitos casos, essas dificuldades resultam da falta de recursos econômicos ou do estigma social associado ao encarceramento de um de seus membros. Conforme aduz Petrini (2003, p. 43), família, em sua maioria, é uma parte vital do sistema de apoio que os indivíduos têm para reintegrar-se à sociedade após cumprir sua pena, pois, quando essa rede de apoio é frágil ou inexistente, as chances de integração social bem-sucedida diminuem consideravelmente.

O valor da unidade familiar na vida de um condenado a uma pena privativa de liberdade é imenso, pois representa o principal elo com a realidade fora do estabelecimento prisional. A família é uma fonte de apoio emocional e social, além de ser muitas vezes a única conexão com o mundo exterior para aqueles que estão cumprindo suas penas. Portanto, a desestruturação da família não afeta apenas o indivíduo encarcerado, mas também torna mais complexa a sua reintegração à sociedade após a liberação (Oliveira, 2010, p. 7).

Do ponto de vista psicológico, os efeitos da privação de liberdade de um dos membros da unidade familiar são particularmente significativos. Um dos aspectos mais notáveis é a separação da família, pois o afastamento do indivíduo condenado de sua rotina familiar causa profunda dor tanto para o condenado quanto para os familiares, uma vez que a restrição não se limita apenas à liberdade, mas também ao convívio diário, fundamental para a manutenção das relações familiares. A natureza compulsória e imediata dessa separação aumenta a negatividade do desmembramento familiar, uma vez que o condenado se encontra impotente para alterar sua situação, o que exerce um impacto considerável sobre seu bem-estar emocional, bem como o de seus familiares.

Em pesquisa conduzida por José Neto (2012), de caráter descritivo e exploratório, utilizando como população de estudo 50 (cinquenta) detentos, todos do sexo masculino, com idades variando entre 18 e 80 anos, residentes da unidade prisional Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira (IPPOO II), localizado na BR-116 Km.17, Itaitinga-CE, constatou-se que todos os participantes consideram o apoio da família como um elemento crucial como forma de diminuir a dessocialização produzida pelo encarceramento. Quando questionados sobre a importância da família nesse contexto, 100% dos entrevistados expressaram a relevância do suporte familiar em meio às condições do sistema penitenciário no Estado do Ceará.

Muitos momentos da vida cotidiana são perdidos quando um indivíduo está cumprindo pena em um estabelecimento prisional. Esse afastamento é particularmente angustiante para os filhos, especialmente se forem adolescentes ou crianças, pois a formação psicológica deles ainda está em andamento. A ausência da figura materna ou paterna implica, para os pais, a perda de oportunidades de acompanhar o desenvolvimento de seus filhos e participar de seu crescimento pessoal. Por outro lado, os filhos, se ainda crianças, podem não compreender por que seu pai ou mãe está distante, o que pode levá-los a desenvolver ideias fantasiosas, como a crença de que são os responsáveis por essa separação. Se forem adolescentes, podem criar pensamentos de fracasso dos pais em sua imaginação, uma vez que muitas vezes os veem como protetores da família (Oliveira, 2010, p. 16). Portanto, o sofrimento é compartilhado e afeta tanto o condenado quanto os membros da família, especialmente os filhos, que enfrentam sofrimento emocional e psicológico em virtude da privação do convívio e apoio dos pais.

Esses impactos emocionais profundos demonstram a complexidade das consequências da pena de prisão na unidade familiar e destacam a necessidade de abordar de forma mais sensível e abrangente essa realidade, tanto no sistema prisional quanto na sociedade como um todo.

Especificamente, em relação ao aprisionamento de mulheres, a prisão traz à tona especificidades que são inerentes à questão de gênero e que impactam profundamente a dinâmica familiar. Os filhos, as demandas no campo da saúde e as complexas questões familiares que surgem com o aprisionamento feminino geram desafios únicos. Nesse sentido, destaca-se Wolf:

O fato de abrigar mulheres define especificidades pela própria questão de gênero: a

presença de crianças, as demandas no campo da saúde, as inúmeras questões familiares que o aprisionamento feminino traz consigo. Sendo que o papel de cuidadora é assumido muito mais pela mulher, quando ocorre a prisão uma importante lacuna se estabelece na família, lacuna da qual ela irá se ocupar mesmo de dentro da prisão. Diferentemente da situação do homem preso, que normalmente pode contar com o apoio da companheira e/ou da mãe, a mulher tem poucos apoios externos e necessita lançar de diferentes recursos para continuar mantendo a família (WOLF, 2009, p. 10).

Nesse contexto, quando a mãe é a pessoa aprisionada, os filhos frequentemente enfrentam maiores dificuldades em se adaptar à nova realidade, uma vez que a mãe desempenha o papel central de cuidadora em suas vidas, considerando que a figura materna é geralmente o principal referencial de cuidado e apoio emocional para as crianças, sobretudo, na população de baixa renda, principal grupo visado pelo sistema de justiça criminal.

É pertinente citar que, de acordo com o SENAPPEN, atualmente, a população carcerária feminina abrange 27.375 detentas, dentre as quais 185 estão gestantes e 100 são lactantes. Acrescente-se que há 102 filhos nos estabelecimentos prisionais e destes, 87 têm entre 0 a 6 meses de idade.

Portanto, a ausência da mãe devido à prisão é particularmente impactante para essas crianças, uma vez que a mãe possui funções mais amplas no seio da família. Além disso, as consequências do aprisionamento para a mãe também tendem a ser mais severas, uma vez que ela, muitas vezes, tem acesso limitado a ajuda externa para manter a família enquanto cumpre sua pena.

Como apontado por Débora Diniz (2015, p. 210), em uma instigante pesquisa realizada no presídio feminino do Distrito Federal: “o presídio é a máquina do abandono para a qual os sentidos da violência são múltiplos”. Essa máquina abrange não apenas o ambiente carcerário, mas se estende ao contexto social, refletindo a degradação das mulheres, muitas vezes enraizada em condições de vida miseráveis e na ausência de perspectivas de ascensão social.

Quando a pessoa presa se trata de uma mulher negra a situação se revela ainda mais delicada. Especificamente em relação às mulheres negras encarceradas, estas representam 62% da população carcerária feminina, conforme evidenciado por estatísticas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023. Observa-se que a cor da pele e a condição de classe social baixa têm impacto direto ou indireto nas condições de execução penal e no ambiente carcerário em

que essas mulheres vivem, o que agrava ainda mais as violências que muitas delas já sofreram antes de serem presas.

No que diz respeito a essas mulheres negras, que frequentemente enfrentam a pobreza e a marginalização, é importante ressaltar a relação delas com seus filhos. Muitas vezes, essas mulheres precisam exercer a maternidade de forma solitária, o que já é desafiador. No entanto, a situação torna-se ainda mais complexa quando são privadas do convívio com seus filhos, como acontece com as mulheres encarceradas que são separadas de suas famílias e perdem o contato com as crianças. Segundo Souza:

Destacamos a percepção da solidão com significado de dificuldade social de comunicar-se, que apareceu no discurso das mulheres. A literatura mostra a importância de suporte social e afetivo em situações de crise, e a importância do diálogo para restabelecimento emocional dos sujeitos em situação de sofrimento. O sentimento de solidão também foi relacionado com o abandono (Souza, 2008, p 91).

A "solidão da mulher negra", um conceito explorado pela pesquisadora Claudete Alves da Silva Souza, revela uma dura realidade em que mulheres negras muitas vezes enfrentam a segregação social e têm menos recursos financeiros à disposição. Frequentemente, essas mulheres acabam sendo abandonadas por seus parceiros, o que, por sua vez, leva ao abandono de seus filhos pela figura paterna. Tal situação é agravada caso a mulher negra venha a delinquir, visto que a mulher que comete delitos é frequentemente abandonada por seus parceiros e familiares. Nesse viés, afirma Hartung e Henriques:

As prisões femininas apresentam sérias violações aos direitos dessas mulheres, especialmente das negras e periféricas, e à integridade física, psíquica e moral de seus filhos, que por estarem em uma fase peculiar de desenvolvimento, especialmente durante a primeira infância, são ainda mais sensíveis às condições ambientais de insalubridade, prevalência de inúmeras doenças e das constantes violências institucionais, as quais deixam marcas e consequências no indivíduo e na sociedade para toda vida e por várias gerações (HARTUNG, HENRIQUES, 2020, p 30).

É importante ressaltar que a afirmação da mulher como um sujeito de direitos é um passo crucial para sair da sombra da dependência masculina e para ser reconhecida como uma representante legal de si mesma. Isso não apenas está alinhado com os princípios da

Constituição Federal e de diversas outras normas nacionais e internacionais que o Brasil adota, mas também é uma condição essencial para promover a igualdade de gênero.

Não é incomum que, além das expectativas sociais relacionadas à maternidade, as mulheres se vejam diante de conflitos internos complexos, como a conciliação entre sua vida profissional e o exercício da maternidade em situações de encarceramento.

Nesse contexto, torna-se desafiador determinar se o aprisionamento tanto da mãe quanto do filho ou filha é capaz de preservar o apoio emocional e a manutenção do vínculo familiar. Esse desafio torna-se ainda mais complexo quando se trata das mães privadas de liberdade, cujas experiências na prisão tendem a ser mais angustiantes do que as dos homens, levando em consideração, por exemplo, o agravante de preocupações relacionadas ao bem-estar de seus filhos e filhas.

Diante disso, é importante avaliar as possíveis consequências do encarceramento materno e suas implicações, particularmente no que diz respeito ao impacto sobre as crianças que, em muitos casos, acabam entregues à própria sorte, agravando ainda mais o problema sob uma perspectiva social.

Conforme Lemgruber (1999) enfatiza, a passagem por um ambiente prisional inevitavelmente deixa marcas e sequelas em qualquer indivíduo. Qualquer pessoa que tenha algum tipo de envolvimento com o sistema penitenciário experimentará alguma transformação, e isso é particularmente relevante ao considerar os mais afetados de maneira indireta pela prisão, ou seja, os filhos das mulheres encarceradas e as consequências dessa institucionalização.

Neste contexto, é pertinente questionar qual abordagem seria mais adequada para garantir o bem-estar físico e emocional da criança: mantê-la na proximidade do ambiente prisional junto à mãe ou afastá-la da figura materna, proporcionando um ambiente não vinculado à prisão para seu crescimento? A complexidade desta questão e a diversidade de fatores envolvidos tornam difícil fornecer uma resposta definitiva. No entanto, é imperativo considerar o interesse primordial da criança como um indivíduo que está em pleno desenvolvimento, tanto física quanto psicologicamente.

Stella (2006) argumenta que a detenção da mãe altera substancialmente o ambiente de desenvolvimento da criança, e, portanto, requer a implementação de políticas públicas voltadas para atender às necessidades específicas desse grupo.

Do ponto de vista da Psicologia, é possível compreender os benefícios de manter a criança em contato com sua mãe, mesmo quando esta está detida, uma vez que é crucial respeitar o direito da criança de manter os laços familiares com a mãe, evitando, assim, a ruptura dos vínculos naturais estabelecidos entre mãe e filho(a). No entanto, do ponto de vista legal, considerando as inúmeras deficiências do sistema penitenciário brasileiro e as frequentes violações dos direitos humanos nesse contexto, é importante discutir o princípio constitucional da individualização da pena, destacando que a punição criminal não deve ultrapassar a pessoa do infrator dentro do sistema jurídico brasileiro.

Embora seja importante considerar o valor do convívio da criança com a mãe, é necessário ressaltar que o ambiente prisional não é adequado para o desenvolvimento infantil. De acordo com Stella, tanto as prisões femininas quanto as masculinas não foram projetadas para facilitar ou promover o vínculo familiar, especialmente no que diz respeito à relação entre mães e filhos, e muito menos para proporcionar um ambiente propício ao crescimento saudável das crianças. Isso coloca as crianças em uma situação de cumprimento de pena por um crime que não cometeram. (Stella, 2006, p 18).

Portanto, é fundamental abordar a importância do direito à convivência familiar do filho com a mãe encarcerada, buscando adotar medidas que permitam à pessoa condenada cumprir sua pena, ao mesmo tempo em que mantém a criança afastada, na medida do possível, do ambiente prisional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa uma das leis que procura aliviar as complexidades envolvidas no relacionamento entre uma mãe encarcerada e seu filho(a). Além disso, visa prevenir qualquer forma de discriminação que essas crianças possam enfrentar. No artigo 5º do ECA, está estabelecido que:

Artigo 5o. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. A "convivência familiar" refere-se à oportunidade de a criança ou adolescente fazer parte do ambiente ao qual naturalmente pertence, ou seja, viver com seus pais e familiares. No entanto, caso essa permanência não seja possível, o ECA prevê que a criança ou adolescente deve ser encaminhado para outra família que possa acolhê-los, conhecida como "família substituta". O artigo 19 do ECA estabelece o seguinte:

Artigo 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A regulamentação da proteção integral da criança e do adolescente marca uma mudança significativa em relação à antiga abordagem da "situação irregular", na qual as crianças e adolescentes eram notados apenas quando estavam envolvidos em ações contrárias à lei. Agora, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente estabelecem a base para a primazia de seus interesses em todas as esferas, seja no campo jurídico ou extrajurídico, no âmbito social ou familiar. As necessidades da infância devem prevalecer, considerando sua condição especial de desenvolvimento.

Essa dinâmica ressalta a importância de entender os desafios enfrentados pelas mulheres encarceradas e suas famílias, bem como a necessidade de desenvolver políticas públicas e programas estatais que considerem a manutenção dos vínculos familiares, especialmente no que se refere ao vínculo entre mãe e filho, e que busquem enfrentar as adversidades impostas pelo sistema prisional e pelas condições sociais desfavoráveis. Como dito, a separação forçada entre mãe e filho devido à pena de prisão geram impactos emocionais e materiais profundos e duradouros, não apenas nas próprias mulheres presas, mas nas crianças também.

Uma recente tentativa de minimizar os efeitos nocivos aqui estudados se deu por meio do julgamento do habeas corpus coletivo 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2018. Embora não se trate de uma política pública ou programa estatal para a redução dos impactos da prisão na família do preso (formas estas, segundo pensamos, ideais para a abordagem desse tipo de questão), ainda assim, é digno de nota por tentar enfrentar, pela

via do judiciário, o problema aqui relatado. Em suma, o referido julgado trouxe à tona um novo paradigma, reconhecendo a realidade enfrentada pelas mulheres no ambiente prisional, especialmente aquelas que são mães. A decisão ressalta a importância de assegurar o melhor interesse e a prioridade absoluta das crianças, adicionando uma perspectiva essencial à abordagem da decisão, suas implicações e reflexos, os quais serão explorados a seguir.

No âmbito dessa discussão, o HC 143.641/SP inaugurou uma nova dinâmica, concedendo o direito à prisão domiciliar para mulheres presas provisoriamente, gestantes ou com filhos menores de 12 anos ou portadores de necessidades especiais sob sua guarda. Tal determinação, conforme estabelecida na decisão, introduz um elemento crucial na proteção dos direitos dessas mulheres, ampliando o escopo de considerações em relação à maternidade no sistema prisional.

Reforça essa perspectiva o relatório estatístico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, que, após visitar 34 unidades prisionais entre janeiro e maio de 2018, revelou que mais de 75% desses estabelecimentos apresentavam condições gerais de conservação inadequadas. Surpreendentemente, 82,35% dos locais não estavam preparados para atender às necessidades específicas das mulheres presas. A precariedade de estrutura e recursos para a sobrevivência das detentas revelou-se evidente, tornando ainda mais desafiador manter crianças em convivência com suas mães dentro do cárcere. O relatório destaca que nenhum dos estabelecimentos visitados possuía creche para abrigar crianças com idade superior a 6 meses e inferior a 7 anos, cujas responsáveis estivessem privadas de liberdade. Essa constatação direta viola o disposto no art. 89 da Lei de Execução Penal (CNJ, 2019).

Porém, como dito, é importante sublinhar que essa decisão do STF foi tomada em um contexto de emergência, uma resposta imediata (judicial) para lidar com situações urgentes. Em vez de medidas emergenciais, seria mais eficaz e sustentável a implementação de políticas públicas e programas estatais efetivos que priorizassem a preservação da unidade familiar no sistema prisional. Essa abordagem estrutural poderia oferecer soluções mais abrangentes e duradouras para garantir os direitos das mulheres e a proteção de suas famílias, reduzindo os impactos da prisão na unidade familiar.

Realizada a análise de alguns impactos da prisão nos filhos da pessoa presa, passemos, agora, ao exame dos efeitos do cárcere nos companheiros ou cônjuges do indivíduo encarcerado(a).

#### **4 IMPACTOS DA PRISÃO NOS COMPANHEIROS E CÔNJUGES DAS PESSOAS PRESAS**

No presente capítulo, continuaremos a examinar os impactos da prisão sobre a família do indivíduo encarcerado. Porém, ao invés dos filhos, nosso foco agora será, principalmente, os companheiros e cônjuges das pessoas presas. Buscando ilustrar esses efeitos, abordaremos, em primeiro lugar, o famigerado tema da revista íntima para, depois, em um segundo momento, abordarmos o tópico das visitas dos familiares aos estabelecimentos prisionais (incluindo aqui as visitas íntimas). Ademais, assim como efetuado no capítulo anterior, buscaremos aqui atentar para a questão de gênero, procurando, desse modo, nuançar as particularidades que afetam, diferentemente, os homens e as mulheres nas suas relações com o ambiente carcerário.

##### **4.1 Revista íntima**

Dentro do sistema prisional brasileiro, os visitantes são obrigados a passar por um procedimento de revista ou inspeção pessoal para evitar a entrada de objetos proibidos que possam comprometer a segurança, conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei 10.792/2003. No entanto, a "revista íntima" surge como uma modalidade de legalidade questionável nesse processo. Embora a legislação mencione a necessidade de aparelhos detectores de metais, ela não oferece orientações detalhadas sobre a execução da revista pessoal, o que cria uma lacuna propícia a abusos, incluindo a prática de revistas íntimas vexatórias. A falta de clareza sobre os limites dessa abordagem coloca em destaque a importância de se estabelecerem regulamentações mais precisas para garantir a segurança sem comprometer os direitos e a dignidade dos indivíduos submetidos a esse procedimento.

Passemos, agora, ao exame mais detido do famigerado instituto da revista íntima. O sistema prisional impõe, muitas vezes, exigências e procedimentos que causam profundo constrangimento aos familiares das pessoas encarceradas. O procedimento da revista íntima, por exemplo, costuma ser abusivo e desrespeitoso à integridade e dignidade das pessoas, sobretudo das mulheres. Constituído-se em experiências extremamente constrangedoras,

considerando que a condução dessas revistas submete as mulheres a situações vexatórias, frequentemente as compelindo a expor seus corpos nus, inclusive diante de seus filhos e filhas, e, muitas vezes, implica na realização de movimentos incômodos e humilhantes, como agachamentos sobre um espelho, expondo suas genitálias aos policiais penais. Diante desse cenário, a prática, além de questionável do ponto de vista ético, suscita sérias preocupações acerca da violação dos direitos humanos das pessoas (em especial, mulheres) envolvidas.

Tal procedimento é justificado sob a alegação de atender às exigências de segurança nos espaços prisionais, embora a pesquisa conduzida pela Rede de Justiça Criminal, com base em documentos fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, destaque que apenas 0,03% dos visitantes portavam itens proibidos. Em nenhum desses casos, registraram-se tentativas de entrada com armas, evidenciando a desproporção entre a prática e a suposta necessidade de segurança. Fazendo uma leitura crítica da revista íntima, Roig (2016, p. 48) afirma que:

“A revista íntima é forma aviltante, humilhante e invasiva de tratamento aos visitantes, sobretudo em mulheres, em clara colisão com a dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e o direito constitucional à intimidade (art. 5º, X). Logo, qualquer apreensão obtida com a revista íntima deve ser considerada prova obtida por meios ilícitos (inadmitidas por força do art. 5º, LVI, da CF). Em uma era de farta disponibilidade de meios tecnológicos (ex.: detectores de metal, aparelhos de raios X, scanners corporais etc.), simplesmente não se justifica, em nome da pretensa segurança penitenciária, a manutenção desta arcaica prática pelo Estado (Roig, 2016, p.48).”

Essas circunstâncias demonstram os desafios enfrentados pelos familiares dos detentos e a importância de reformas no sistema prisional que levem em consideração não apenas os direitos dos condenados, mas também a preservação dos laços familiares e o respeito à dignidade e integridade dos visitantes. O apoio e a estabilidade da família são elementos cruciais na redução da dessocialização causada pelo cárcere na vida das pessoas presas, e, portanto, essa dimensão não deve ser negligenciada em esforços para melhorar o sistema penal.

Sobre tal temática, é pertinente realizarmos um breve estudo do Agravo em Recurso Extraordinário nº 959.620, de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal. O caso em questão envolve a denúncia contra Salete Ajardo da Silva por tráfico de entorpecentes ao tentar entrar no Presídio Central de Porto Alegre com 96 gramas de cannabis sativa, escondidas em sua vagina durante uma revista íntima para visitaçãõ.

O Ministro Edson Fachin, relator do agravo, em seu voto, destacou que o nível de inatividade da revista vexatória é incomparável à simples busca pessoal prevista no art. 244 do Código de Processo Penal. Além disso, ressaltou que o procedimento da revista configura uma clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa direção, a exigência de desnudar-se e praticar movimentos corporais diversos diante de agentes estatais como condição à visita social de presos, quando aplicada, indistintamente e sem fundamento legal, a adolescentes, adultas e idosas visitantes de pessoas presas, normalmente já vulnerabilizadas e estigmatizadas em razão do parentesco com o detido, significa total desconsideração pelas particularidades identitárias e culturais. Consequentemente, viola o princípio da dignidade humana. Isso porque a adoção desses protocolos generalizados significa a prévia discriminação aos familiares dos presos e o abandono das razões legítimas que devem iluminar e mobilizar as ações estatais. Desse modo, as justificativas usualmente apontadas para a revista íntima radicam-se em interpretação enviesada das noções de segurança pública e prevenção, à medida que parentes e amigos de pessoas detidas são preconcebidos como suspeitos de atos incorretos ou delituosos apenas em razão desse vínculo. Logo, a medida intrusiva não se compatibiliza com o valor intrínseco da pessoa humana em sua existência concreta, alçado a fundamento da Carta da República.

Em sentido semelhante, a Rede de Justiça Criminal destacou a questão em um parecer técnico sobre o projeto de lei nº 7764/14, que aborda a proibição da revista íntima em todo o território nacional:

A revista vexatória, o ápice dos procedimentos estatais que incidem sobre a visitação, é, portanto, uma medida institucional de imposição de sofrimento a um indivíduo pelo mero fato de possuir relações afetivas com uma pessoa presa. Com isso, viola-se o princípio da personalidade na aplicação da pena, tal como disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o qual determina que “nenhuma pena passará a pessoa do condenado”.

Alega-se que existe fundamentação para a prática da revista, a qual se basearia no interesse público de resguardar a segurança dentro e fora das prisões. Contudo, não se pode restringir direitos fundamentais, como é o caso da inviolabilidade da intimidade – diretamente associada a um dos princípios basilares da ordem constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana – em nome de um ideal abstrato de segurança.”

Ainda, o parecer salienta que, ao restringir a aplicação da revista apenas aos familiares dos detentos, em oposição aos outros indivíduos que entram no estabelecimento prisional, enfraquece-se a justificativa de que o procedimento de inspeção visa a segurança da prisão. Tal fato fortalece a percepção de que os efeitos prejudiciais da condenação são transferidos para os familiares dos presos.

Registre-se que, embora as visitas aos entes queridos no ambiente prisional sejam frequentemente constrangedoras e vexatórias para os visitantes, é crucial compreender que para as famílias, essas visitas desempenham um papel fundamental na manutenção da afetividade e dos laços familiares, visto que por meio das visitas, o ambiente familiar pode ser transportado para o espaço da prisão. Conforme Guiomar Veras de Oliveira afirma:

Os momentos de visitas sociais constituem uma especial representação da família a qual os apenados pertencem. Nas visitas, o contexto doméstico é literalmente transportado para o ambiente prisional. É como se um pedaço de tecido – que consegue retratar exatamente o que a estampa do todo contém – fosse transportado para mostrar ao apenado um pedacinho do contexto familiar (Oliveira, 2010, p. 13).

É momento agora de examinar o tema das visitas dos familiares à pessoa presa, conferindo especial foco aos impactos da prisão nos companheiros e cônjuges dos indivíduos encarcerados.

## 4.2 Visitas

Configurando-se em um direito da pessoa presa e, também, conforme bem observa Roig (2016), dos familiares do indivíduo encarcerado, o direito de visita tem previsão expressa na Lei de Execução Penal, a saber: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

Sobre esse direito, o STF no HC 107701/RS, de 13 de setembro de 2011, já se manifestou no sentido de que não se pode proibir o direito de visita (dos filhos, inclusive) sob a alegação de falta de estrutura e condições do ambiente carcerário. Giamberardino (2021, p. 110), por sua vez, afirma que:

“a possibilidade de manutenção do contato, no mínimo, com os familiares, é imprescindível a qualquer projeto de suposta reintegração social, sob pena de estímulo ao rompimento dos vínculos e consolidação do processo de dessocialização inerente ao cárcere, o que logicamente inviabiliza o retorno ao convívio social e a assistência ao egresso (Giamberardino, 2021, p. 110).”

Em uma pesquisa conduzida por José Neto (2012), utilizando como população de estudo 50 (cinquenta) detentos, todos do sexo masculino, com idades variando entre 18 e 80 anos, residentes da unidade prisional Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira (IPPOO II), localizado na BR-116 Km.17, Itaitinga-CE, perguntou-se a esses presos quais familiares os

visitavam com maior frequência, obtendo-se os seguintes resultados: 30% (15 pessoas) disseram que recebem com maior frequência a visita da mãe; 20% deles (10 pessoas) recebem mais visitas da esposa; outros 20% deles (10 pessoas) recebem com maior frequência a namorada; 10% dos entrevistados (5 presos) recebem mais visita do pai; mais 10% deles (5 presos) recebem mais visita dos filhos; e ainda 10% dos presos (5 pessoas) recebem com maior frequência a visita de outros parentes e amigos.

Ademais, nesta pesquisa questionou-se como é a relação do preso com a família, 80% dos presos entrevistados afirmaram ter boa relação com a família, enquanto 20% não mantêm boa relação. Este resultado demonstra a importância da manutenção do vínculo familiar e a boa relação do preso com os familiares e parentes, além de como o processo de ressocialização e o sentimento de satisfação com a visita.

Dentro do universo das visitas dos familiares à pessoa presa, cabe agora examinar o instituto da visita íntima.

#### **4.2.1 Visita íntima**

Um outro tema que merece nossa atenção no estudo dos impactos da prisão nos companheiros e cônjuges das pessoas presas é a visita íntima. Sem previsão expressa na Lei de Execução Penal e inicialmente combatida por setores da doutrina ligados a uma visão da natureza aflitiva da prisão, a visita íntima é, segundo Roig (2016, p. 83):

“a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas (art. 1º da Resolução n. 4/2011 do CNPCP). O direito de visita íntima também deve ser assegurado às pessoas presas casadas entre si, em união estável, em relação homoafetiva ou em relação afetiva estável (Roig, 2016, p. 83)”.

Segundo ainda o autor, a visita íntima, como exercício da sexualidade, trata-se de um direito (de fundo constitucional), sendo possível relacioná-lo tanto ao direito à intimidade, como ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Qualquer que seja a compreensão sobre o fundo constitucional do direito à visita íntima, o fato é que se trata de “manifestação da dignidade humana e elemento essencial para que a pessoa presa preserve laços afetivos” (ROIG

2016, p. 83). Tratando-se, pois, de um direito, uma vez preenchidos os requisitos regulamentares para seu exercício, deve a Administração Penitenciária e o Juízo da Execução Penal garantir o seu exercício.

Não é demais indicar que a visita íntima recebeu tratamento expresso na Resolução nº 04, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e no Regulamento Penitenciário Federal (Decreto n. 6.049/2007), ressaltando este último diploma regulamentar que a visita íntima objetiva fortalecer as relações familiares do preso (art. 95).

Com efeito, a Resolução 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 11, V, “c”, garante a observância do direito de visita íntima à população LGBTIQA+ em igualdade de condições ao restante da população carcerária, inclusive em relação aos companheiros ou cônjuges que estejam encarcerados na mesma unidade prisional.

Em pesquisa etnográfica conduzida Dutra (2008), realizada na Penitenciária Estadual de Florianópolis, no ano de 2007, na qual foram entrevistados 56 familiares de detentos, objetivando demonstrar a realidade da visita íntima do ponto de vista dos familiares, constatou-se que as mulheres continuam a fazer visitas, muitas vezes devido à consideração pelos filhos e à pressão social, posto que abandonar o marido na prisão não é bem visto, nem pelos detentos, nem pelos outros familiares visitantes. Além disso, o autor aponta também que as mulheres entrevistadas evitam manter relacionamentos fora do cárcere, visto que esta prática é frequentemente mal vista pela sociedade, sob o ponto de vista das mesmas.

Registre-se que a privação sexual é uma penalização secundária que afeta os familiares de reclusos que mantêm relacionamentos matrimoniais. Conforme destacado por Fortich e Groer (2001, p. 382), essa restrição sexual não apenas impacta a satisfação erótica desses familiares, mas também faz com que se sintam punidos por terem escolhido o casamento.

No contexto das mulheres que visitam seus parceiros no sistema prisional, esses encontros desempenham um papel significativo na promoção dos laços familiares, na satisfação de seus desejos sexuais e no resgate de momentos íntimos que muitas vezes são tolhidos pela instituição prisional. Para essas mulheres, a visita íntima é uma oportunidade de manter a intimidade e a conexão com seus parceiros, apesar das restrições do ambiente carcerário.

Observa-se que falta de contato com o cônjuge ou companheiro provoca um estremecimento dos laços de afinidade e afetividade, prejudicando consideravelmente o relacionamento. Tanto o preso quanto o cônjuge têm que lidar com a solidão resultante da separação, o que muitas vezes leva ao fim do relacionamento, já que o cônjuge pode decidir não esperar pelo término do cumprimento da pena ou devido ao afastamento emocional decorrente da separação física. Além disso, é possível que o cônjuge se envolva com outra pessoa, o que contribuiria para o término da relação.

Conforme revelado por uma pesquisa etnográfica conduzida por Dutra (2008) na Penitenciária Estadual de Florianópolis em 2007, que entrevistou 56 familiares de detentos, destaca-se a formação de uma rede solidária entre as mulheres que frequentam o estabelecimento prisional em busca de seus entes queridos. Nesse contexto, observou-se uma colaboração mútua, abrangendo transporte, companhia na fila de espera, alimentação e outros aspectos essenciais para a realização das visitas. Apesar dos inúmeros desafios enfrentados, essas mulheres evidenciam uma notável resiliência, suportando os ônus necessários para manterem o contato com seus entes queridos. Essa complexa realidade destaca a profundidade dos impactos que a pena de prisão exerce sobre as famílias dos detentos.

Sob o ponto de vista psicológico, a família e o detento não são mais as mesmas pessoas que eram antes do encarceramento. Conforme apontado por Dutra (2008), sentimentos de vergonha e medo podem atormentar a unidade familiar. O autor aponta ainda que a vergonha muitas vezes surge quando os familiares, em grande maioria, suas esposas e companheiras, visitam o estabelecimento prisional, enfrentando o estigma associado à prisão. O medo, por outro lado, está presente quando não se tem certeza sobre o tratamento do membro da família na prisão, se ele está em situações perigosas ou enfrentando maus-tratos, ou se, antes de ser preso, contraiu dívidas que podem recair de alguma forma sobre a família.

Dutra (2008), também afirma que em relacionamentos já desgastados, quando os homens estão encarcerados, as visitas podem gerar cansaço, mas as mulheres continuam a visitá-lo sem consideração aos filhos e à imposição social. Isso ocorre pois o abandono de um marido na prisão ou o envolvimento com outro companheiro livre não é bem interpretado, tanto pelos outros detentos quanto pelos familiares visitantes.

Muitas dessas mulheres esperam que as instituições prisionais ofereçam um ambiente mais adequado e respeitoso para a realização desses encontros amorosos, buscando preservar a dignidade e a privacidade dos envolvidos. Essa complexa dinâmica reflete a importância de considerar as necessidades e desejos das mulheres que visitam seus parceiros encarcerados e a necessidade de oferecer um ambiente que respeite seus direitos e valores.

Por outro lado, para as mulheres que cumprem pena, a experiência do abandono manifesta-se, entre diversos aspectos, pelo afastamento de familiares próximos. A autora Débora Diniz (2015) relata que nas visitas aos presídios, em sua maioria, as mulheres que visitam outras mulheres são, na verdade, amigas, enquanto a presença de filhos é escassa, sendo notável apenas em ocasiões festivas. A autora aponta que “só agora vejo a raridade dos visitantes. Eles têm gênero na gramática da sobrevivência: são mulheres visitando mulheres. Pensei que as visitantes eram parentes, mães, irmãs ou filhas presas. Descobri que a estatística do presídio traía minha percepção” (Diniz, 2015, p. 102).

A autora ainda afirma que a prisão de uma mulher na família muitas vezes acarreta uma sensação de vergonha, o que justifica as frequentes ausências e contribui para a intensificação do isolamento e da solidão enfrentados por aquelas que estão detidas. Essa dinâmica evidencia não apenas as barreiras físicas da detenção, mas também os obstáculos emocionais e sociais que as mulheres encarceradas enfrentam, ampliando os desafios para a reintegração na sociedade após o cumprimento da pena.

Além disso, a introdução da rotina de visitas na vida dessas mulheres livres representa uma mudança significativa, incluindo a estigmatização social de ser parente de um recluso, a assunção da responsabilidade pela família, a possibilidade de empobrecimento e a exposição à violência institucional. Apesar dos desafios, essas mulheres estão dispostas a pagar o preço para não perderem seus entes queridos, demonstrando sua resiliência e compromisso com seus familiares encarcerados.

No caso de visita para mulheres encarceradas, para que o direito à visita íntima seja concedido em estabelecimentos prisionais, são impostas diversas exigências, como a necessidade de comprovação de união conjugal prévia, casamento ou união marital. Além disso, é comum a solicitação de uma visita continuada por um período mínimo de quatro a seis meses,

juntamente com a obrigatoriedade do uso de contraceptivos e a participação em cursos de orientações sexuais.

A restrição ao acesso das mulheres encarceradas ao direito de visita íntima revela uma forma de discriminação de gênero, ao limitar o exercício da sexualidade feminina como meio de controlar potenciais riscos, como a ocorrência de gravidezes dentro do sistema prisional. Esse obstáculo sugere uma abordagem desigual no tratamento dos direitos sexuais, reforçando a necessidade de uma análise crítica das políticas prisionais em relação às mulheres. Além disso, a limitação no acesso à visita íntima pode contribuir para o isolamento emocional das mulheres presas, afetando negativamente sua saúde mental e bem-estar, o que ressalta a importância de considerar os aspectos psicossociais envolvidos nessa questão.

O patriarcalismo inerente à sociedade brasileira coloca em evidência a recorrência de violações e a persistente opressão de gênero, perpetuando, assim, a manutenção do controle social sobre as mulheres. Essa dinâmica se reflete claramente no tratamento diferenciado quando uma mulher comete um crime, resultando em repercussões que vão além das enfrentadas por homens na mesma situação. Diferentemente do que ocorrem com homens que infringem a lei, mulher, ao delinquir, muitas vezes é submetida a um verdadeiro linchamento social, marcado por estigmatização, julgamento moral e rejeição da comunidade.

Esse fenômeno evidencia não apenas a desigualdade de gênero perante a lei, mas também a influência negativa do patriarcalismo na maneira como a sociedade percebe e responde aos delitos cometidos por mulheres, agravando as consequências e perpetuando um ciclo de discriminação. Nesse contexto, as palavras de Marlene Helena de Oliveira França são esclarecedoras:

Historicamente, tem sido relegada às mulheres, a tarefa de cuidar e zelar pela família. No caso das mulheres presas, esse postulado foi transgredido, e em virtude disso, sua pena, aparentemente, torna-se mais “pesada” do que realmente é. Como a maioria possui filhos (antes ou durante a reclusão), é constante o receio de romper o vínculo total com eles ou até mesmo perder o direito legal de exercer sua maternidade. Além do mais, há o medo de serem abandonadas por suas famílias e cônjuges (fato que ocorre com muita frequência), visto que o cometimento de um crime por uma mulher é infinitamente mais rejeitado socialmente do que no caso dos homens. São tomadas ainda pelo sentimento de culpa, uma vez que essa mulher, na maioria dos casos, era a responsável direta pela agregação familiar, mas principalmente, pelas despesas domésticas (FRANÇA, 2013, p.12).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da intranscendência da pena, um limitador no âmbito do direito penal, estabelece a proibição de que as consequências da reprimenda ultrapassem o indivíduo que cometeu o delito. Este princípio, derivado da constituição, determina que a responsabilidade penal recaia exclusivamente sobre o condenado, sem envolver outras pessoas.

A pena, como medida de caráter exclusivamente pessoal, atua como uma intervenção ressocializadora sobre o apenado. Nesse contexto, é imperativo evitar qualquer repercussão da pena que afete terceiros. Este princípio visa guiar e conter o poder do Estado, incumbindo-lhe a formulação de meios para sua efetivação de maneira adequada.

Este estudo teve como propósito expor a realidade enfrentada pelas famílias em relação aos mecanismos penais nos quais estão inseridas. Os resultados da pesquisa evidenciam que diversas responsabilidades são atribuídas a essas famílias, tanto dentro quanto fora do sistema prisional.

Na análise desses impactos, é possível destacar que as famílias se veem frequentemente sobrecarregadas com responsabilidades relacionadas ao membro detido. Seja na esfera emocional, financeira ou prática, os familiares enfrentam desafios significativos decorrentes do encarceramento, contribuindo para a complexidade da dinâmica familiar afetada pela pena de prisão.

Diante da análise realizada neste estudo sobre a situação atual do sistema penitenciário, percebe-se que a pena de prisão ainda é considerada como a sanção máxima, refletindo uma tendência mundial. Contudo, os resultados observados no contexto brasileiro, especialmente no que diz respeito à estrutura prisional e ao tratamento dado aos detentos, apontam para a necessidade urgente de reavaliar esse paradigma.

Ao concluir esta pesquisa sobre os impactos da prisão na unidade familiar, torna-se evidente que os desafios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro têm repercussões diretas na sociedade, especialmente nas famílias dos detentos. Nessa perspectiva, o cenário de precariedade das prisões, aliado à falta de estratégias eficazes de redução da dessocialização, contribui para a perpetuação de um ciclo de desestruturação familiar.

É crucial destacar que a análise das origens da pena de prisão e dos objetivos tradicionalmente associados à sua aplicação, conforme abordado no primeiro capítulo, proporcionou uma compreensão mais aprofundada da dinâmica atual do sistema carcerário. Ao examinar as raízes e os propósitos declarados, foi possível identificar lacunas e contradições que evidenciam a necessidade de reformas significativas para tornar o sistema mais condizente com os objetivos de ressocialização e reintegração social dos detentos.

No terceiro segmento deste estudo, ao analisar os efeitos da pena de prisão sobre os filhos da pessoa presa, evidenciou-se que o impacto emocional nos familiares é profundo e diversificado. A imposição da separação forçada pela prisão não apenas fragiliza os laços familiares, mas também pode levar à desintegração do núcleo familiar, em virtude das tensões emocionais, à perda de suporte familiar e à dificuldade em manter os laços afetivos durante o período de encarceramento.

No quarto capítulo, ao explorar os impactos da pena de prisão nos familiares, concentramo-nos inicialmente na controvérsia em torno da revista íntima. Essa prática, frequentemente invasiva e constrangedora, não só afeta a dignidade dos familiares, mas também pode gerar repercussões emocionais significativas. A imposição desse procedimento, muitas vezes necessário para as visitas aos estabelecimentos prisionais, adiciona um elemento de estigma e vulnerabilidade à experiência dos familiares dos detentos.

Além disso, abordamos o tema das visitas dos familiares aos presídios, examinando como as restrições e as condições desses encontros podem impactar emocionalmente os familiares. A separação física durante as visitas, bem como as limitações na privacidade, podem contribuir para a angústia psicológica dos familiares. Somado a isso, a falta de condições adequadas para as visitas íntimas também pode acentuar a tensão emocional, prejudicando a qualidade dos laços familiares.

Em suma, a pena de prisão não apenas isola o condenado, mas inflige uma série de desafios emocionais e psicológicos aos familiares, comprometendo a qualidade de seus relacionamentos e adicionando um fardo emocional adicional às dificuldades já existentes. Esse contexto destaca a importância de políticas públicas que promovam a humanização do sistema prisional e considerem os impactos específicos nas famílias dos detentos.

Dessa maneira, a presente pesquisa sublinha a necessidade premente de uma reformulação nas políticas penitenciárias, com foco na humanização do sistema e no reconhecimento do papel fundamental da família. Somente por meio de medidas abrangentes e coordenadas será possível atenuar os impactos negativos da prisão na unidade familiar, contribuindo para a criação de um sistema mais equitativo e eficaz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro: Polén, 2019.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347/DF**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1030066>. Acesso em: 06 de nov. De 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **RELATÓRIO ESTATÍSTICO: Visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade**. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd\\_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/a988f1dbdd2a579c9dcf602c37ebfbbd_c0aacbbe4a781a772ee7dce8e4c9a060.pdf). Acesso em: 23 de set. de 2023

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de out. De 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 de nov. De 2023.

BRASIL. **Lei n 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm). Acesso em: 27 de set. De 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 12 de nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 959620/RS**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 28 out 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re/revista-intima-presidios-fachin.pdf>. Acesso em: 23 de set de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 95.009-4**. Relator: Min. Eros Grau. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570249> . Acesso em: 12 de nov. de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> f.  
Acesso em: 11 de nov. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.792, de 1 de dezembro de 2003**. Diário Oficial da União: Brasília, 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm) » [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm). Acesso em: 19 de out. de 2023.

BRECKENFELD, Maria Araci Martins. **Efeitos intergeracionais da sanção penal na família**. 2010. 44f. Monografia. Curso de Psicologia, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

CALDEIRA, F. M. (2009). **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Revista da EMERJ, 15, 255 - 272.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. São Paulo: Gente, 2004.

CHIAVERINI, T. (2009). **Origem da pena de prisão**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

CONNECTAS. **Governo fora da lei**. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/governo-fora-da-lei>. Acesso em: 30 de set. de 2023.

CRUZ, Walter Rodrigues da. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: LED, 2000.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 1.ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT,

DINIZ, Débora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao293.pdf>>. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2008.

FORTICH, Luis Fernando, GRÖER, Verônica Paola. **El Derecho a la Intimidad de los reclusos. La libertad sexual y las visitas íntimas**. Revista de Ciências Jurídicas Mas Derecho? Fabián Di Plácido, ano II, p. 379-407, 2001

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12 de set. de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes,

2014

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Movimento, 1997.

GARCIA, S. A. F. **A família do paciente psiquiátrico e a criminalidade**. In: RIGONATTI, S. P. (Coord.). *Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica*. São Paulo: Vetor, 2003.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários a Lei de Execução Penal**. 3ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. São Paulo: RT, 2000.

GUBEREV, Natália. **A Falência do Sistema Penitenciário no Estado do Ceará**. Anais do IV Encontro de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIFOR. Fortaleza: Unifor, 2004.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. **Participação social para uma justiça mais inclusiva e democrática. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. - São Paulo: Instituto Alana, 2019.

**IPEC: 2 em cada 3 brasileiros defendem redução da maioria penal**. G1, 13 de setembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/13/ipec-2-em-cada-3-brasileiros-defende-reducao-da-maioridade-penal.ghtml>. Acesso em: 15 de set. de 2023.

JUNQUEIRA, I. D. (2005). **Dos Direitos Humanos do Presos**. São Paulo: Lemos e Jurídica Eletrônica UNICOC. Ribeirão Preto, ano 2, no 2, 2005.

LAGO, Natália Bouças do. **Mulheres na prisão: entre famílias, batalhas e a vida normal**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-23042014-114955/>. Acesso em: 09 de set. de 2023.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de uma mulheres**. 2a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

MARCHETTI, Anne- Marie. **Empobrecimento Carcerário: desigualdade de classe na penitenciária francesa**. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, v.13, p. 42-56, 2004

MARQUES, M. JUNIOR, C. **O benefício da saída temporária e ressocialização do preso**. UNILAGO. 2020.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN**.

Brasília: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Fábio Aparecido. **A política de educação de jovens e adultos em regimes de privação de liberdade no estado de São Paulo**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEGREIROS NETO, José Milton. **IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ENCARCERADO DIANTE DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ**. 2012. 75 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação em Educação de Jovens e Adultos Para Professores do Sistema Prisional, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. 5 ed. Grupo GEN, 2021.

OLIVEIRA, Guiomar Veras de. **Efeitos Sanção penal e família: diálogos e possibilidades**.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias Penitenciárias – Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**. Jus Navigadi, Teresina, ano 8, n. 333, 2004.

PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e Família: Um Itinerário de Compreensão**. Bauru: EDUSC, 2003.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. **Parecer Técnico ao PLS n.480/2013**. Sobre a revista vexatória de visitantes em unidades prisionais. Disponível em: [http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/01/DEZ.2013\\_Parecer\\_RV.pdf](http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2014/01/DEZ.2013_Parecer_RV.pdf). Acesso em: 14 de out. de 2023

RIBEIRO, J. **A saída temporária como ferramenta de ressocialização, a ineficácia do Estado em fiscalizar e os reflexos perante a sociedade**. JUS. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil**. Disponível em <http://www.brazil.ox.ac.uk/rolim48.pdf>. Acesso em 13 de set. de 2023.

SÁ, A. A. **Sugestões de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário**. In: Manual de Projetos de Reintegração Social. Governo do Estado de São Paulo/Secretaria da Administração Penitenciária, 2005.

SCHENKER, Miriam; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A implicação da família no uso abusivo de drogas: uma revisão crítica**. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2003, vol.8, n.1, p. 299-306.

SCHILLING, Flávia. MIYASHIRO, Sandra Galdino. **Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade.** In. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.34, n.2, maio/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v34n2/03.pdf>>. Acesso em: 01 de set. de 2023

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. **Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira.** Rev. Epos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012.

SOUZA, Claudete Alves da Silva. **A solidão da mulher negra – sua subjetividade e seu preterimento pelo homem negro na cidade de São Paulo.** 2008. 174f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos.** São Paulo: LCTE Editora, 2006.

TORRES, Andréa Almeida. **Para além da prisão: experiências significativas do Serviço Social na Penitenciária Feminina da Capital/SP (1978-1983).** Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015

WACQUANT, Lôic. **O Curioso eclipse da etnografia prisional na era do encarceramento e massa.** Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, n 13, p.11-34. 2004.

WOLF, Maria Palma. **A prisão. Uma instituição destinada a segregar, excluir e até a eliminar.** São Leopoldo, Revista do Instituto Humanitas Usininos, Ed. 293, 2009.

**WORLD FEMALE IMPRISONMENT LIST.** London: Institute For Crime & Justice Policy Research, 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso em: 30 nov. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro. Teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade.** V. 2. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro. Teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade.** V. 2. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

